



MANUAL DE NEGOCIAÇÃO

ÍNDICE

<u>Capítulo I</u>	1
<u>Capítulo II</u>	3
<u>Seção I</u>	3
<u>Seção II</u>	4
<u>Subseção I</u>	4
<u>Seção III</u>	6
<u>Seção IV</u>	6
<u>Subseção I</u>	6
<u>Subseção II</u>	7
<u>Subseção III</u>	7
<u>Subseção IV</u>	9
<u>Subseção V</u>	9
<u>Subseção VI</u>	10
<u>Subseção VII</u>	11
<u>Subseção VIII</u>	12
<u>Seção V</u>	13
<u>Subseção I</u>	13
<u>Subseção II</u>	15
<u>Subseção III</u>	16
<u>Subseção IV</u>	16
<u>Subseção V</u>	23
<u>Subseção VI</u>	24
<u>Seção VI</u>	26
<u>Subseção I</u>	26
<u>Subseção II</u>	29
<u>Seção VII</u>	31
<u>Capítulo III</u>	34
<u>Seção I</u>	34
<u>Subseção I</u>	34
<u>Subseção II</u>	42
<u>Seção II</u>	43
<u>Capítulo IV</u>	45

<u>Seção I</u>	45
<u>Capítulo V</u>	48
<u>Seção I</u>	48
<u>Seção II</u>	48
<u>Capítulo VI</u>	54
<u>Capítulo VII</u>	58
<u>Capítulo VIII</u>	61
Capítulo I — Disposições Iniciais	1
Capítulo II — Sistema de Negociação e Registro	3
Seção I — Ambiente de Negociação e Ambiente de Registro	3
Seção II — Valores Mobiliários Passíveis de Negociação e Registro	4
Subseção I — Estrutura dos Instrumentos de Negociação	4
Seção III — Participantes do Ambiente de Negociação e do Ambiente de Registro	5
Seção IV — Conexões	5
Subseção I — Concessão de Conexão	5
Subseção II — Contratação, Alteração e Cancelamento de Conexão	6
Subseção III — Permissões da Conexão	6
Subseção IV — Identificação das Conexões	7
Subseção V — Meios de Execução da Conexão de Participante de Negociação	8
Subseção VI — Origens e Hospedagem das Conexões	9
Subseção VII — Controle e Monitoramento das Conexões	10
Subseção VIII — Testes de Conectividade	11
Seção V — Negociação	12
Subseção I — Regras de Negociação	12
Subseção II — Sessão de Negociação	13
Subseção III — Fases de Negociação	14
Subseção IV — Ordens, Solicitações de Cotações e Registro de Negócios	14
Subseção V — Suspensão de Negociação	21
Subseção VI — Medidas Cautelares	22
Seção VI — Negócios	24
Subseção I — Do Registro de Negócios	24
Subseção II — Cancelamento e Modificação de Negócios	25
Seção VII — Limites de Posição	28

Capítulo III — Participantes Autorizados a Operar no Sistema de Negociação e Registro	30
Seção I — Participante de Negociação	30
Subseção I — Obrigações do Participante de Negociação	30
Subseção II — Operador e Assessor	37
Capítulo IV — Práticas Proibidas	40
Seção I — Práticas Vedadas	40
Capítulo V — Infrações, Sanções e Recursos	43
Seção I — Competência para Aplicação de Sanções	43
Seção II — Sanções Aplicáveis	43
Capítulo VI — Plano de Continuidade de Negócios	48
Capítulo VII — Emolumentos e Encargos Devidos ao BAB	52
Capítulo VIII — Disposições Finais	55

Capítulo I Disposições Iniciais

Artigo 1º Objeto. Este Manual estabelece procedimentos operacionais de Negociação no Ambiente de Negociação e Registro de Negócios no Ambiente de Registro administrados pelo BAB, e orienta sobre:

- (i) procedimentos operacionais e critérios técnicos relativos ao Ambiente de Negociação e ao Ambiente de Registro; e
- (ii) procedimentos operacionais e critérios técnicos relativos aos Negócios realizados com Contratos de Derivativos no Balcão Organizado.

Artigo 2º Documentos Complementares. Complementam este Manual:

- (i) o Regulamento de Negociação;
- (ii) o Glossário; e
- (iii) os demais Regulamentos, Manuais e normativos do BAB.

Parágrafo 1º Os termos iniciados em letras maiúsculas utilizados neste Manual e que não tenham sido expressamente definidos terão os significados a eles atribuídos no Glossário do BAB, disponível no site oficial do BAB (www.balcaoagricola.com.br).

Parágrafo 2º Uma referência neste Manual ao singular inclui o plural e vice-versa e uma referência ao gênero masculino, feminino ou neutro inclui os gêneros masculino, feminino e neutro, sempre que exigido pelo contexto.

Parágrafo 3º Uma “alteração” inclui qualquer modificação, aditivo, novação, consolidação ou reedição e “alterado” será interpretado de acordo.

Parágrafo 4º Uma Lei ou dispositivo de Lei se refere àquele dispositivo ou estrutura legal, conforme alterado ou reeditado, ou qualquer Lei que o suceder.

Parágrafo 5º Uma Cláusula, Artigo, Seção, Apêndice ou Anexo se refere ao referido item, artigo, cláusula, apêndice ou anexo deste Manual, a menos que seja indicado de outra forma, e todos os Anexos e Apêndices deste Manual são incorporados ao presente Manual por referência.

Parágrafo 6º O termo “Ou” não pretende implicar exclusividade, salvo se expressamente estabelecido em contrário.

Capítulo II Sistema de Negociação e Registro

Seção I Ambiente de Negociação e Ambiente de Registro

Artigo 3º O Ambiente de Negociação e o Ambiente de Registro do Balcão Organizado. Conforme previsto no Regulamento de Negociação e neste Manual, o Sistema de Negociação e Registro, composto pelo Ambiente de Negociação e pelo Ambiente de Registro, funcionará como um sistema bilateral de negociação, que possibilita a interação de Solicitações de Cotações, a Celebração de Negócios, inserção de Preços Indicativos e Registro de Negócios, intermediados por Participantes de Negociação e objetos de Liquidação por Entrega Física de Mercadoria, de acordo com as regras descritas neste Manual e com o disposto no Regulamento de Negociação, no Regulamento e Manual do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria.

Artigo 4º O Balcão Organizado conta com os seguintes Ambientes:

(i) Ambiente de Negociação. O Ambiente de Negociação do Balcão Organizado conta com uma plataforma eletrônica, hospedada em servidores remotos e provida de servidores *backups* em nuvem, que permite realizar:

- a. interações entre Participantes de Negociação por meio de Solicitações de Cotações relativas a Contratos de Derivativos e a Celebração de Negócios; e
- b. inserção de Preços Indicativos de Contratos de Derivativos no Livro de Preços Indicativos.

(ii) Ambiente de Registro. O Ambiente de Registro do Balcão Organizado conta com sistema eletrônico, hospedado em servidores remotos e provido de servidores backups em nuvem, que permite realizar o Registro de Negócios pelos Participantes e engloba o Subsistema de Registro de DCE, módulo específico do Ambiente de Registro que permite o registro informacional de Derivativos Contratados no Exterior por Participantes de Registro.

Artigo 5º A formação de preços é realizada a partir de:

- (i) inserção de Preços Indicativos de Contratos de Derivativos no Livro de Preços Indicativos, de forma a oferecer maior transparência para os Participantes de Negociação das intenções de compra ou venda dos seus Clientes;
- (ii) Celebração de Negócios a partir de interações e confirmações de Solicitações de Cotações entre Participantes de Negociação; e
- (iii) Registro de Negócios pelos Participantes.

Seção II Valores Mobiliários Passíveis de Negociação e Registro

Artigo 6º Valores Mobiliários Passíveis de Negociação. Poderão ser negociados no Ambiente de Negociação e registrados no Ambiente de Registro do BAB, nos termos do Regulamento de Negociação, os Contratos de Derivativos cujos modelos sejam admitidos pelo BAB, conforme a lista e os modelos disponibilizados em seu site oficial (www.balcaoagricola.com.br).

Parágrafo Único Os Contratos de Derivativos celebrados pelas Partes e objeto de Negócios previamente realizados e levados a registro no Ambiente de Registro serão idênticos aos admitidos à Negociação no Ambiente de Negociação e, por consequência, seguirão o mesmo rito de aprovação prévia pela CVM.

Subseção I Estrutura dos Instrumentos de Negociação

Artigo 7º Contratos de Derivativos. A estrutura do instrumento de Negociação dos Contratos de Derivativos é composta por 04 (quatro) caracteres, os quais indicarão (i) Tipo de Mercadoria, (ii) Região de Entrega; e (iii) destinação da Mercadoria.

Parágrafo 1º A legenda para cada uma das características do instrumento de negociação será disposta no site oficial do BAB.

Parágrafo 2º A partir da escolha do instrumento de negociação , poderá se escolher a Data de Vencimento e Mês de Entrega desejados.

Seção III Participantes do Ambiente de Negociação e do Ambiente de Registro

Artigo 8º Participantes Autorizados. Os Participantes definidos no Artigo 21 do Regulamento de Negociação e listados abaixo, atuam no Ambiente de Negociação e no Ambiente de Registro por meio de conexões estabelecidas pelo BAB, conforme descrito neste Manual:

(i) Participante de Negociação;

~~(ii)~~ (ii) Participante de Registro;

~~(iii)~~ (iii) Operador e Assessor, desde que sob a responsabilidade de um Participante de Negociação; e

~~(iii)~~ (iv) Comitente e o Formador de Mercado, por intermédio de um Participante de Negociação.

Parágrafo 1º A concessão da Autorização de Participação, observará os requisitos de admissibilidade, nos termos do Regulamento e Manual de Participação.

Parágrafo 2º O BAB poderá, a seu exclusivo critério, possibilitar a Conexão de Visualização a agentes do mercado, que tenham interesse em acessar, no modo de Visualização, os dados difundidos pelo Balcão Organizado, mediante pagamento, nos termos da Política de Comercialização de Dados do BAB.

Seção IV Conexões

Subseção I Concessão de Conexão

Artigo 9º Concessão de Conexão. Conforme descrito no Regulamento e Manual de Participação, para a concessão de Conexão ao Ambiente de Negociação e ao Ambiente de Registro, o Participante de Negociação está sujeito aos requisitos de admissibilidade para a Autorização de Participação no Balcão Organizado, de forma que

sejam cumpridos os requisitos técnicos e operacionais necessários à Conexão adequada e segura ao Ambiente de Negociação e ao Ambiente de Registro.

Parágrafo 1º O Participante de Negociação, conforme Artigo 23 do Regulamento de Negociação, deve obedecer a todas as normas estabelecidas pelo BAB e pela CVM.

Parágrafo 2º Para a concessão das conexões de acesso à plataforma eletrônica do Sistema de Negociação e Registro, deverão ser observados pelos Participantes de Negociação, os requisitos dispostos no Artigo 50 abaixo, segundo o qual os Participantes de Negociação devem utilizar ferramentas e processos de continuidade de negócios e controle de risco tecnológico para que possam exercer devida e seguramente suas atividades, bem como deverão indicar o usuário autorizado a receber do BAB o acesso à Conexão e seu respectivo código e senha para acesso.

Subseção II Contratação, Alteração e Cancelamento de Conexão

Artigo 10º Contratação, Alteração e Cancelamento de Conexão. A contratação, a solicitação de alteração e a solicitação de cancelamento das Conexões deverão ser feitos eletronicamente ao BAB pelos Participantes de Negociação.

Parágrafo Único. A solicitação de contratação, de alteração e de cancelamento das Conexões deverá ser formalizada pela entrega, à Central de Autorização e Cadastro de Participantes do BAB do formulário "Solicitação de Contratação, Alteração ou Cancelamento de Conexões", por meio do e-mail cac@balcaoagricola.com.br, disponível no site oficial do BAB (www.balcaoagricola.com.br) devidamente preenchido e com a indicação da solicitação relativa às Conexões, conforme aplicável.

Subseção III Permissões da Conexão

Artigo 11º Conexão do Participante de Negociação. A Conexão do Participante de Negociação é autorizada pelo BAB e o permite a:

- (i) inserir Solicitações de Cotações relativas a Contratos de Derivativos, em nome próprio ou por conta e ordem de Comitentes, no Ambiente de Negociação;
- (ii) inserir Preços Indicativos no Livro de Preços Indicativos, no Ambiente de Negociação;
- (iii) solicitar o Registro de Negócios no Ambiente de Registro; e
- (iv) receber, em tempo real, a difusão de dados relativos aos itens (i), (ii) e (iii) acima, do Balcão Organizado.

Parágrafo 1º Conexão de Visualização. A Conexão de Visualização é autorizada pelo BAB e permite receber, em tempo real, ou com atraso, a difusão de dados relativos aos itens (i), (ii) e (iii) do Caput deste Artigo, do Balcão Organizado.

Parágrafo 2º Atuação dos Participantes de Negociação e Detentores de Conexão de Visualização. O Participante de Negociação e o Detentor de Conexão de Visualização são integralmente responsáveis pela atuação de seus colaboradores, prepostos, Assessor e Operador, que tenham acesso às respectivas Conexões.

Artigo 12º Conexão do Participante de Registro. A Conexão do Participante de Registro é autorizada pelo BAB e o permite, exclusivamente:

- (i) solicitar o registro, alteração ou exclusão de informações e condições de Derivativos Contratados no Exterior no Subsistema de Registro de DCE; e
- (ii) receber, em tempo real, a difusão de dados de seus próprios registros.

Parágrafo Único. É terminantemente vedado à Conexão do Participante de Registro a inserção de Ordens, Solicitações de Cotações ou Preços Indicativos no Ambiente de Negociação.

Subseção IV Identificação das Conexões

Artigo 12º Identificação das Conexões. Com base nos meios de execução, origem de Conexão e local de hospedagem, o BAB atribui, no momento da contratação das Conexões, a identificação alfanumérica para as Solicitações de Cotações e solicitações de Registro de Negócios enviadas por essas Conexões conforme abaixo.

Parágrafo 1º É vedado o compartilhamento da mesma Conexão por mais de um Participante de Negociação, ou seja, o fluxo de Solicitações de Cotações e de solicitações de Registro de Negócios deve ser segregado para cada Participante de Negociação.

Parágrafo 2º O BAB estabelece procedimentos para (i) identificar o usuário que inseriu a Solicitação de Cotação e/ou solicitação de Registro de Negócios; (ii) o Comitente; (iii) a origem da Solicitação de Cotação e/ou solicitação de Registro de Negócios, por meio das Credenciais de Login do Participante de Negociação, o IP da Conexão do Participante de Negociação; (iv) o profissional da área de Operações responsável (Operador ou Assessor); e (v) o respectivo Contrato de Derivativos.

Parágrafo 3º As informações necessárias ao BAB, conforme mencionadas neste Artigo, serão armazenadas pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo 4º Em caso de descumprimento das regras de uso ou em caso de uso inadequado das Conexões, o BAB pode, a seu critério, adotar as medidas previstas no Regulamento de Negociação, Regulamento de Participação, Manual de Participação do BAB e no presente Manual, de forma que o Participante Inadimplente estará sujeito a suspensão e eventual cancelamento de sua Autorização de Participação.

Subseção V Meios de Execução da Conexão de Participante de Negociação

Artigo 13º Meios de Execução da Conexão de Participante de Negociação. O acesso de Participantes à Conexão de Participante de Negociação pode ser realizado pelos seguintes e diferentes meios de execução, conforme o envio das Solicitações de

Cotações e/ou solicitações de Registro de Negócios para o Sistema de Negociação e Registro:

(i) Operador (ou Mesa de Operações); e

(ii) Assessor.

Parágrafo 1º A Mesa de Operações ou Operador é o meio de execução utilizado pelo Participante de Negociação para inserir Solicitações de Cotações, Preços Indicativos e/ou solicitar Registro de Negócios, em nome próprio ou em nome de Comitentes, os quais devem ser realizados somente por profissionais da área de Operações cadastrados no BAB conforme detalhado no Regulamento de Participação, Manual de Participação e Regulamento de Negociação, como Operadores.

Parágrafo 2º O Assessor é o meio de execução utilizado pelo Participante de Negociação para inserir Solicitações de Cotações, Preços Indicativos e/ou e solicitar Registro de Negócios em nome de Comitentes, as quais devem ser realizadas somente por Assessores cadastrados no BAB conforme detalhado no Regulamento de Participação, Manual de Participação e Regulamento de Negociação.

Subseção VI Origens e Hospedagem das Conexões

Artigo 14º Origens das Conexões. A origem da Conexão é identificada segundo o usuário do Ambiente de Negociação e do Ambiente de Registro, por meio de uma Conexão de Participante de Negociação ou uma Conexão de Visualização, conforme aplicável. Assim, a Conexão pode ter origem de:

(i) Participante de Negociação; e

(ii) Distribuidor e redistribuidor, conforme aplicável, nos termos da Política de Comercialização de Dados.

Artigo 15º Hospedagem das Conexões. A hospedagem é o local onde está instalada a infraestrutura tecnológica que permite ao Participante de Negociação ou ao Comitente e demais terceiros, conforme aplicável, a Conexão com o Ambiente de Negociação e o Ambiente de Registro.

Parágrafo 1º Tal infraestrutura tecnológica possibilita a recepção e o roteamento de Solicitações de Cotações, inserções de Preços Indicativos e solicitações de Registro de Negócios, a distribuição e a difusão de dados do Balcão Organizado, bem como o monitoramento dos equipamentos hospedados.

Parágrafo 2º A infraestrutura tecnológica de acesso restrito ao Participante de Negociação, ou ao provedor será hospedada em servidores em nuvem, com *backups* em servidores em nuvem.

Parágrafo 3º Para o acesso ao website e seus links recomenda-se o uso de navegadores consolidados, como Google Chrome, Safari ou Microsoft Edge, em um computador com acesso à internet de banda larga.

Parágrafo 4º O sistema operacional a ser utilizado pelo usuário, deve ser o Windows, em sua versão 10 ou superior.

Parágrafo 5º O acesso ao Ambiente de Negociação e ao Ambiente de Registro instalados nas máquinas dos Operadores ou Assessores, conforme o caso, se dará por meio do sistema Avvento Trading System (ATS) ou acessados por meio link disposto no site oficial do BAB (*web API*) (www.balcaoagricola.com.br), para o qual recomenda-se o uso do navegador Google Chrome de versão 108.0.5359.125 ou versão superior.

Subseção VII Controle e Monitoramento das Conexões

Artigo 16º Controle e Monitoramento das Conexões. O BAB controla e monitora o uso das Conexões para assegurar que o seu uso esteja adequado às regras constantes no Regulamento de Negociação, neste Manual e nas especificações

técnicas do Ambiente de Negociação e do Ambiente de Registro conforme aqui descritas.

Parágrafo 1º Para o controle e monitoramento das Conexões, o BAB verificará:

- (i) o meio de execução;
- (ii) a origem da Conexão;
- (iii) a segregação do fluxo das mensagens eletrônicas; e
- (iv) a adequação aos parâmetros exigidos para o envio de mensagens eletrônicas dispostos no presente Manual.

Parágrafo 2º Em caso de descumprimento de procedimentos estabelecidos pelo BAB ou uso inadequado das Conexões, o BAB poderá, a critério de seu Presidente ou, por sua delegação, a Central de Autorização e Cadastro de Participantes:

- (i) advertir por escrito o respectivo o Participante de Negociação;
- (ii) bloquear, imediatamente, as respectivas Conexões; e
- (iii) limitar o fluxo de Solicitações de Cotações, inserção de Preços Indicativos e solicitações de Registro de Negócios do Participante de Negociação.

Subseção VIII Testes de Conectividade

Artigo 17º Testes de Conectividade. Os testes de conectividade deverão ser realizados semestralmente pelo BAB, em conjunto do Participante de Negociação, e têm como objetivo validar os Sistemas do Ambiente de Negociação e do Ambiente de Registro e as Conexões dos Participantes conectados diretamente a eles, permitindo a prévia identificação de problemas que possam afetar o Ambiente de Negociação e o Ambiente de Registro.

Parágrafo 1º O calendário relativo aos testes de conectividade, bem como, os procedimentos de execução, horários de execução, códigos dos instrumentos e o roteiro específico para os testes de conectividade serão disponibilizados e atualizados anualmente no site oficial do BAB (www.balcaoagricola.com.br).

Parágrafo 2º Os testes de conectividade devem abranger todas as interfaces do Ambiente de Negociação e do Ambiente de Registro, tais como telas de Negociação fornecidas pelo BAB, canais de difusão de dados de mercado ou cópias das mensagens de reporte de execução.

Parágrafo 3º O BAB realizará testes automáticos de conectividade das Conexões cuja origem seja o sistema do Participante de Negociação destinado ao uso de seus Comitentes, Operadores e Assessores, se aplicável, quando ocorrer a execução do Programa Avvento Trading System.

Parágrafo 4º Caso o Participante de Negociação detecte eventuais falhas durante o período correspondente ao teste de conectividade, deverão comunicar imediatamente o BAB por meio do e-mail suporte@balcaoagricola.com.br.

Parágrafo 5º O BAB, a seu exclusivo critério, pode disponibilizar em seu site oficial (www.balcaoagricola.com.br), instrumentos para a realização de testes de desempenho pelo Participante de Negociação, após o encerramento da Sessão de Negociação.

Seção V Negociação

Subseção I Regras de Negociação

Artigo 18º Regras de Negociação. As regras de Negociação do BAB estão previstas neste Manual e no Regulamento de Negociação. A Negociação de Contratos de Derivativos, a Celebração de Negócios e o Registro de Negócios durante a Sessão de Negociação é realizada a partir de:

- (i) interações de Solicitações de Cotações no Ambiente de Negociação do BAB, registradas pelos Participantes de Negociação e a Celebração de Negócios com a concordância, pelas Partes, dos termos negociados; e
- (ii) Registro de Negócios, intermediados e solicitados por Participantes de Negociação, no Ambiente de Registro.

Parágrafo 1º Toda e qualquer sanção decorrente de inadimplemento ao Regulamento de Negociação por qualquer Participante deverá seguir as regras e procedimentos estabelecidos em cada um dos Regulamentos, Manuais e normativos do BAB, e em caso de ausência de descrição do procedimento, deverão ser aplicados os procedimentos previstos no Regulamento de Participação e Manual de Participação.

Parágrafo 2º A fim de evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda ou preço dos Contratos de Derivativos negociados em seu Ambiente de Negociação e em seu Ambiente de Registro, bem como assegurar igualdade de tratamento a seus Participantes, o Presidente do BAB poderá cancelar a Autorização de Participação de ofício desde que sua decisão seja devidamente fundamentada, observados os termos e processos previstos neste Manual de Participação.

Parágrafo 3º As hipóteses de suspensão e cancelamento da Autorização de Participação estão previstas no Regulamento de Participação. Toda e qualquer sanção decorrente de inadimplemento ao Regulamento de Participação por qualquer Participante deverá seguir as regras e procedimentos estabelecidos no Regulamento de Participação e Manual de Participação.

Parágrafo 4º Os Participantes de Negociação deverão manter o registro de toda e qualquer Ordem, Solicitação de Cotação, Negociação e solicitação de Registro de Negócios advindos de Contratos de Derivativos aos quais estejam vinculados, por um período mínimo de 5 (cinco) anos. O BAB e/ou seus Órgãos de Autorregulação poderão solicitar aos Participantes de Negociação, a qualquer tempo, informações e documentos sobre qualquer um dos Negócios a que estejam vinculados. Caso o

Participante de Negociação descumpra o pedido de divulgação de informações no período determinado pelo BAB e/ou seus Órgãos de Autorregulação em sua notificação por e-mail, estará sujeito a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até que sejam recebidas pelo BAB as informações e documentos solicitados.

Subseção II Sessão de Negociação

Artigo 19º Sessão de Negociação. O calendário das Sessões de Negociação será atualizado anualmente e divulgados no site oficial do BAB (www.balcaoagricola.com.br) assim como os horários das Sessões de Negociação. O calendário das Sessões de Negociação é desenvolvido de acordo com as regras estabelecidas no Regulamento de Negociação e com os procedimentos estabelecidos no presente Manual. As Sessões de Negociação serão realizadas em todos os Dias Úteis das 9:30h às 17:30h (horário de Brasília), todavia, podem sofrer alterações ao longo do ano corrente, o que será divulgado oportunamente.

Parágrafo 1º O BAB não terá Sessões de Negociação em datas de feriados nacionais e municipais da cidade de São Paulo.

Parágrafo 2º O BAB poderá, a seu exclusivo critério, criar novas Sessões de Negociação para determinados Contratos de Derivativos, as quais serão devidamente divulgadas no site oficial do BAB (www.balcaoagricola.com.br), oportunamente.

Parágrafo 3º O Sistema de Negociação e Registro, conforme detalhado no site oficial do BAB (www.balcaoagricola.com.br), é subdividido nos seguintes períodos:

- (i) Sessão de Negociação: Período no qual são permitidos (a) a Negociação; (b) a Celebração de Negócios; e (c) o Registro de Negócios por Participantes de Negociação, e armazenados no Sistema de Negociação e Registro no mesmo dia de sua realização.

- (ii) Período pós Sessão de Negociação: Após o encerramento da Sessão de Negociação, o BAB enviará os relatórios diários para todos os Participantes de

Negociação e Comitentes, com suas exposições às Contrapartes, Ajustes Diários entre outros relatórios a serem disponibilizados.

Subseção III Fases de Negociação

Artigo 20º Fases de Negociação. As fases de Negociação no Sistema de Negociação e Registro são períodos previamente definidos e divulgados no site oficial do BAB (www.balcaoagricola.com.br) e podem ser classificados da seguinte forma:

- (i) Fase Aberta: fase do período da Sessão de Negociação, utilizada para a livre Negociação e Celebração de Negócios advindos dos instrumentos admitidos à Negociação no Ambiente de Negociação e Registro de Negócios no Ambiente de Registro, havendo a possibilidade de registro, modificação e cancelamentos de Solicitações de Cotações e Preços Indicativos, bem como Celebração de Negócios e Registro de Negócios; e
- (ii) Fase Fechada: fase que não permite o registro, modificação ou cancelamento de Solicitações de Cotações, Preços Indicativos, Celebração de Negócios e Registro de Negócios. As Solicitações de Cotações inseridas na Sessão de Negociação em aberto serão excluídas pelo BAB, automaticamente após o encerramento da Sessão de Negociação.

Subseção IV Ordens, Solicitações de Cotações e Registro de Negócios

Artigo 21º Ordens. Ordens são atos realizados anteriormente à realização de Negócios, por meio da qual o Comitente determina a um Participante de Negociação que insira Preços Indicativos, execute Solicitações de Cotações ou solicite o Registro de Negócios com Contratos de Derivativos em seu nome e nas condições que especificar. Tais Ordens devem ser registradas no Ambiente de Negociação ou no Ambiente de Registro como Preços Indicativos, Solicitações de Cotações ou Registro de Negócios, pelo Participante de Negociação, observado o disposto na Resolução nº 35 da CVM, de 26 de maio de 2021 ("Resolução CVM nº 35").

Parágrafo 1º As Ordens de Comitentes, que não sejam de pessoas vinculadas ao Participante de Negociação, devem ter prioridade em relação às emitidas por Comitentes que o sejam.

Parágrafo 2º As condições para a execução das Ordens dos Comitentes, devem obedecer às seguintes regras:

- (i) toda e qualquer Ordem deverá ser realizada ou formalizada na forma de um registro escrito ou eletrônico, incluindo neste registro, data e hora em que tal Ordem foi realizada e observadas as disposições da Resolução CVM nº 35. Caso a Ordem seja alterada, tal alteração também deverá ser formalizada na forma de um registro escrito ou eletrônico, incluindo data e hora em que tal alteração foi realizada;
- (ii) especificar a conta específica para a qual a Ordem foi realizada;
- (iii) especificar se a Ordem é para uma Solicitação de Cotação, inserção de Preço Indicativo ou Registro de Negócio;
- (iv) especificar o tipo de Contrato de Derivativos a ser comprado ou vendido ou registrado, conforme aplicável;
- (v) especificar a quantidade e as características (Data de Vencimento e Local de Entrega ou Região de Entrega, conforme o caso) dos Contratos de Derivativos a serem comprados ou vendidos ou registrados, conforme aplicável;
- (vi) caso seja uma Ordem para Solicitação de Cotação, especificar o prazo de validade desejado para referida Solicitação de Cotação;
- (vii) especificar o preço ou volume financeiro para a Solicitação de Cotação, bem como suas condições, incluindo limites de preço para que a Ordem seja executada somente a preço igual ou melhor do que especificado pelo Comitente;

(viii) caso seja uma Ordem de Solicitação de Cotação, especificar para qual(is) Participante(s) de Negociação a Solicitação de Cotação deverá ser encaminhada;

(ix) declarar expressamente, caso deseje que a distribuição da execução, incluindo preço, quantidades parciais de determinado Contrato de Derivativos, o qual deverá ser especificado pelo Comitente, fique sob a responsabilidade do Participante de Negociação; e

(x) declarar expressamente, caso deseje que uma Ordem seja emitida concomitantemente com uma ou mais ordens para o mesmo Contrato de Derivativos.

Artigo 22º Tipos de Ordens. As condições que podem ser especificadas pelos Comitentes, para a execução de suas Ordens no Sistema de Negociação e Registro, devem estar enquadradas nos seguintes tipos de ordens:

(i) Ordem a Mercado: Uma Ordem a Mercado é um tipo de Ordem que especifica somente a quantidade e as características dos Contratos de Derivativos a serem comprados ou vendidos, devendo ser executada a partir do momento em que for recebida;

(ii) Ordem Limitada: Uma Ordem Limitada é um tipo de Ordem que não tem nenhuma condição associada, exceto pelo preço pelo qual ela deve ser executada. A Ordem Limitada permite o seu preenchimento parcial, pois existem condições sobre a quantidade; ou

(iii) Ordem Casada: Uma Ordem Casada é um tipo de Ordem cuja execução está vinculada à execução de outra ordem do Comitente, podendo ser com ou sem limite de preço.

Artigo 23º Solicitações de Cotações. As Solicitações de Cotações são atos posteriores às Ordens, realizados por meio do Participante de Negociação, pelos quais

os Comitentes manifestam a intenção de realizar Negócios, seja pela compra ou pela venda de Contratos de Derivativos, inserindo, conforme aplicável às etapas descritas no Artigo 24 abaixo, os termos e as condições no Ambiente de Negociação, conforme determinados nas Ordens enviadas pelos Comitentes.

Parágrafo 1º Durante a Sessão de Negociação, as Solicitações de Cotações de compra e de venda de Contratos de Derivativos são registradas, e serão arquivadas por um período de 5 (cinco) anos. Nenhuma Solicitação de Cotação deverá ser realizada quando não houver intenção de celebrar um Negócio.

Parágrafo 2º Todas as Solicitações de Cotações inseridas no Ambiente de Negociação serão divulgadas com a identificação do código de autorização do Participante de Negociação solicitante.

Parágrafo 3º Solicitações de Cotações registradas no Ambiente de Negociação poderão ser direcionadas a 1 (um) ou mais Participantes de Negociação.

Parágrafo 4º Durante a Sessão de Negociação, toda e qualquer Solicitação de Cotação estará sujeita à aceitação pelo Participante de Negociação a quem ela tenha sido encaminhada.

Artigo 24º O fechamento dos termos e a Celebração de Negócios por meio de Solicitações de Cotações ocorrerá mediante o cumprimento das seguintes etapas:

(i) Etapa de Solicitação de Cotação. Nesta etapa o Participante de Negociação solicitante de cotação insere, no Ambiente de Negociação, Solicitação de Cotação e envia a um ou mais Participantes de Negociação, estipulando:

- a) o tipo de Contrato de Derivativos objeto de compra ou venda;
- b) quantidade de Contratos de Derivativos a ser negociada;
- c) o código de identificação do Comitente;

d) lista com os Participantes de Negociação que receberão a Solicitação de Cotação; e

e) prazo de validade da Solicitação de Cotação.

(ii) Etapa de Abertura de Condições. Nesta etapa, as Solicitações de Cotações poderão ser respondidas pelos Participantes de Negociação selecionados na Etapa de Solicitação de Cotação, especificando:

a) preço individual para o tipo de Contrato de Derivativo especificado pelo Participante de Negociação solicitante de cotação;

b) o código de identificação do Comitente que representa;

c) tipo da operação: oferta para compra ou para venda de Contratos de Derivativos;

d) quantidade de Contratos de Derivativos a ser negociado nas condições propostas; e

e) prazo de validade da sua resposta à Solicitação de Cotação.

(iii) Etapa de Concordância dos Termos e Celebração de Negócio. Nesta etapa o Participante de Negociação solicitante de cotação deverá, a seu exclusivo critério, avaliar os termos das ofertas recebidas dos Participantes de Negociação respondentes de cotação e concordando com as condições estabelecidas na etapa anterior, em especial a aprovação das Contrapartes, mediante comando manual de aceite, o Negócio é celebrado e armazenado pelo BAB.

Parágrafo 1º Efetivada a Celebração de Negócio, mediante o aceite pelo Participante de Negociação solicitante dos termos inseridos na Etapa Abertura de Condições pelo Participante de Negociação respondente, o Negócio é imediatamente celebrado e armazenado nos sistemas do BAB, vinculando as Partes envolvidas.

Parágrafo 2º A estipulação do prazo de validade descrito nas Etapas de Abertura de Condições e Concordância dos Termos e Celebração de Negócios é opcional aos Participantes de Negociação. Caso não seja estipulado um prazo de validade nestas etapas, as Solicitações de Cotações permanecerão válidas até o encerramento da Sessão de Negociação na qual foram inseridas e, após seu encerramento, as Solicitações de Cotação serão automaticamente excluídas.

Parágrafo 3º Na Etapa Abertura de Condições, o Participante de Negociação respondente poderá realizar uma ou mais ofertas ao Participante de Negociação solicitante, conforme Comitentes, tipo de operação, preço e quantidade de Contratos de Derivativos a serem negociados. Todavia, na Etapa de Concordância dos Termos e Celebração de Negócio, o Participante de Negociação solicitante somente poderá aceitar uma das ofertas recebidas.

Parágrafo 4º A Solicitação de Cotação enviada pelo Participante de Negociação solicitante de cotação somente será vista pelos Participantes de Negociação selecionados. A resposta às Solicitações de Cotações, enviadas pelos Participantes de Negociação respondentes de cotação somente será vista pelo Participante de Negociação solicitante de cotação.

Parágrafo 5º O Participante de Negociação que deseje inserir uma Solicitação de Cotação no Ambiente de Negociação deverá, previamente à sua realização, criar listas de Participantes de Negociação com quem pretende negociar, as quais serão armazenadas pelo BAB para envio de Solicitações de Cotações futuras.

Parágrafo 6º As interações entre as ofertas enviadas pelos Participantes de Negociação, mediante Solicitações de Cotações não atenderão a critérios de cronologia ou prioridade, devendo ser aceitas ou recusadas a exclusivo critério do Participante de

Negociação baseada nos termos das ofertas recebidas do(s) Participante(s) de Negociação respondentes de cotação.

Parágrafo 7º De forma a evitar erros operacionais, as Solicitações de Cotações permitirão Negociações de até 300 (trezentos) Contratos de Derivativos, por Solicitação de Cotação e resposta à Solicitação de Cotação.

Artigo 25º Tipos de Solicitações de Cotações. É considerada Solicitação de Cotação autorizada para a Etapa de Abertura de Condições da Solicitação de Cotação e registro no Ambiente de Negociação a seguinte:

- (i) Solicitações de Cotações Limitada: Solicitações de Cotações Limitada é um tipo de oferta que deve ser executada por um preço limitado ou melhor, especificado na Ordem do Comitente, ou seja, no caso de uma oferta de compra, a sua execução não poderá ocorrer a um preço maior que o limite estabelecido, e, no caso de uma oferta de venda, a execução não poderá ocorrer a um preço menor que o limite estabelecido.

Parágrafo Único. Todos os Contratos de Derivativos passíveis de Negociação no BAB, conforme Artigo 6 deste Manual, poderão ser enquadrados na categoria de Solicitações de Cotações estabelecidas neste Item.

Artigo 26º Validação de Preços Indicativos. O registro de um Preço Indicativo no Livro de Preços Indicativos somente poderá ser efetivado, após a sua devida validação, observadas as regras e requisitos previstos no Regulamento de Negociação e neste Manual, a qual será realizada automaticamente pelo Sistema de Negociação e Registro que poderá validar ou rejeitar instantaneamente a inserção de Preços Indicativos.

Parágrafo 1º Após, a inserção do Preço Indicativo, é responsabilidade de cada Participante de Negociação que inseriu o Preço Indicativo no Sistema de Negociação e Registro, validar o seu registro no Livro de Preços Indicativos, considerando as seguintes informações:

(i) conta de sua propriedade ou controle;

(ii) preço;

(iii) quantidade;

(iv) tipo de Contrato de Derivativos; e

(v) mês de vencimento.

Parágrafo 2º Caso qualquer Preço Indicativo enviado ao Ambiente de Negociação não apresente todos os requisitos e condições estabelecidos neste Manual e no Regulamento de Negociação, o Preço Indicativo não poderá ser validado ou registrado no Livro de Preços Indicativos e será automaticamente excluído do Sistema de Negociação e Registro.

Parágrafo 3º Os Preços Indicativos têm por objetivo fornecer uma ferramenta de análise para que os Participantes de Negociação possam melhor adequar suas ofertas nas Negociações mediante Solicitações de Cotações ou Negócios realizados fora dos Ambientes do BAB. Não haverá quaisquer comandos de fechamento de operações a partir da inserção de Preços Indicativos.

Artigo 27º Modificações em Preços Indicativos. Conforme previsto no Regulamento de Negociação, caso um Participante de Negociação deseje alterar um Preço Indicativo inserido no Livro de Preços Indicativos, o Participante de Negociação deverá realizar a modificação do Preço Indicativo por meio do registro de um novo Preço Indicativo, inclusive para os efeitos de sua ordenação cronológica no Livro de Preços Indicativos.

Subseção V Suspensão de Negociação

Artigo 28º Suspensão da Negociação. Conforme previsto no Regulamento de Negociação, o BAB poderá suspender a Negociação de determinado Contrato de

Derivativos, visando a proteção dos Comitentes, a ampla disseminação das informações relativas aos Contratos de Derivativos admitidos à Negociação, bem como preservação da higidez, integridade e liquidez de seu Ambiente de Negociação e Ambiente de Registro. As hipóteses de suspensão da Negociação no Ambiente de Negociação e Ambiente de Registro do BAB estão previstas no Regulamento de Negociação e neste Manual.

Parágrafo 1º Compete ao Departamento de Operações de Mercado do BAB, por delegação do Presidente, suspender a Negociação de Contratos de Derivativos.

Parágrafo 2º O BAB poderá adotar, a critério do Presidente ou mediante delegação ao Departamento de Operações de Mercado, procedimentos especiais de Negociação para Contratos de Derivativos, com o objetivo de encerramento de posições abertas, divulgando o procedimento a ser adotado por meio de edital disponibilizado em seu site oficial (www.balcaoagricola.com.br).

Parágrafo 3º O tempo de duração de suspensão da Negociação será divulgado pelo BAB em seu site oficial (www.balcaoagricola.com.br), sendo permitida inclusive a suspensão de um, alguns ou até de todos os tipos de Contratos de Derivativos, a depender do caso.

Parágrafo 4º Em geral, a suspensão da Negociação de cada tipo de Contrato de Derivativos não poderá ultrapassar o prazo máximo de 10 (dez) Dias Calendário, podendo este prazo ser prorrogado por iguais períodos, a critério do Presidente e do Conselho de Administração do BAB, ou em virtude de decisão dos Órgãos de Autorregulação e/ou Órgãos Reguladores.

Subseção VI Medidas Cautelares

Artigo 29º Medidas Cautelares. As hipóteses em que poderão ser aplicadas as Medidas Cautelares, pelas quais tem competência para aplicação o Presidente do BAB,

sem prejuízo da competência dos Órgãos de Autorregulação, conforme o Estatuto Social do BAB, estão previstas no Regulamento de Negociação.

Parágrafo 1º Compete ao Presidente do BAB determinar, em até 1 (uma) hora da verificação da situação ou fato, se tal situação ou fato deverá ser considerado como emergência e comunicar sua decisão ao Conselho de Administração do BAB, que definirá, em conjunto do Presidente, quanto às medidas a serem adotadas. Na ausência ou impossibilidade de reunir o Conselho de Administração em até 1 (uma) hora da verificação da situação ou fato, o Presidente poderá adotar medidas de ofício.

Parágrafo 2º A adoção de qualquer Medida Cautelar deve ser imediatamente comunicada à CVM e ao mercado, incluindo as razões que motivaram a tomada de tal decisão. A comunicação ao mercado será realizada pelo Presidente, por meio de nota divulgada no site oficial do BAB (www.balcaoagricola.com.br), em prazo nunca superior a 1 (uma) hora da aplicação da referida Medida Cautelar e deverá conter os procedimentos operacionais a serem adotados pelos Participantes afetados.

Parágrafo 3º Em caso de falha ou mau funcionamento da plataforma eletrônica do Ambiente de Negociação ou Ambiente de Registro que possa trazer riscos materiais ao mercado, o Presidente poderá determinar imediatamente a suspensão parcial ou total do acesso de todos os Participantes ao Sistema de Negociação e Registro ou adotar medidas de contingência, até que a falha ou mau funcionamento sejam devidamente sanados.

Parágrafo 4º Em caso de suspensão total da Negociação nos 30 (trinta) minutos que antecederem o encerramento da Sessão de Negociação, o BAB pode prorrogar seu encerramento.

Parágrafo 5º O BAB poderá ponderar os fatores, a critério do Presidente, e incluir novos cenários e adotar medidas adicionais ou diferentes das descritas no Regulamento de Negociação, informando o mercado com a antecedência cabível ao caso e segundo os procedimentos descritos no parágrafo 4 do Artigo 28 acima.

Seção VI Negócios

Artigo 30º Negócios. São denominados Negócios:

- (i) a consequência direta e automática da Celebração de Negócio a partir das Solicitações de Cotações e das tratativas entre os Participantes de Negociação, por conta e ordem dos seus respectivos Comitentes, de compra e de venda de 1 (um) ou múltiplos Contratos de Derivativos, realizadas no Ambiente de Negociação; e
- (ii) uma consequência direta de tratativas por um Participante de Negociação, por conta e ordem de dois Comitentes, de compra e de venda de 1 (um) ou múltiplos Contratos de Derivativos, realizadas fora do Ambiente de Negociação e levados a Registro no Ambiente de Registro.

Parágrafo único. Os Negócios realizados mediante a Celebração de Negócios no Ambiente de Negociação e o Registro de Negócios no Ambiente de Registro serão divulgados de forma anônima na difusão de dados de mercado, sem qualquer identificação dos Comitentes envolvidos. A diferenciação entre os Negócios advindos do Ambiente de Negociação e do Ambiente de Registro será realizada utilizando-se a sigla *SDC* para Negócios advindos do Ambiente de Negociação e a sigla *NPR* para Negócios registrados no Ambiente de Registro, descritas no campo "Ambiente" da difusão de dados de mercado.

Subseção I Do Registro de Negócios

Artigo 31º Registro de Negócios realizados pelos Participantes utilizando Contratos de Derivativos. O Registro de Negócio é realizado conforme parâmetros definidos previamente e fora do Ambiente de Negociação e registrados no Ambiente de Registro por meio de solicitação de 1 (um) Participante de Negociação por conta e ordem de seus Comitentes ou em nome próprio, conforme aplicável, gerando um número interno de registro único.

Parágrafo 1º O Ambiente de Registro realizará o Registro de Negócios após a inserção das seguintes informações:

- (i) identificação do Comitente Comprador e do Comitente Vendedor;
- (ii) tipo da operação;
- (iii) identificação do Contrato de Derivativo negociado, incluindo informações como Local de Entrega ou Região de Entrega e Mês de Entrega;
- (iv) quantidade de Contratos de Derivativos negociados;
- (v) preço dos Contratos de Derivativos negociado entre as Partes.

Parágrafo 2º Após a inserção das informações acima descritas, com a validação dos dados pelo Participante de Negociação, o Negócio será registrado imediata e automaticamente.

Parágrafo 3º O BAB limitará a quantidade de Contratos de Derivativos para Registro em 300 (trezentos) Contratos de Derivativos. De forma a evitar erros operacionais, os Registros de Negócios permitirão até 300 (trezentos) Contratos de Derivativos por Registro.

Parágrafo 4º Apenas o Participante de Negociação que tenha como Clientes o Comitente Comprador e o Comitente Vendedor poderá registrar um Negócio no Ambiente de Registro.

Artigo 32º Registro de Derivativos Contratados no Exterior. O registro de DCE é realizado no Subsistema de Registro de DCE por meio de solicitação de 1 (um) Participante de Registro, gerando um número interno de controle.

Parágrafo 1º O Ambiente de Registro processará o registro do DCE após a inserção, pelo Participante de Registro, das seguintes informações mínimas:

- (i) identificação simplificada das partes (CNPJ ou Código LEI da Parte e Contraparte, Nome e País de Origem e indicação se são Contrapartes Coligadas);
- (ii) tipo de derivativo contratado no exterior;
- (iii) tipo e da classe do ativo subjacente e a sua respectiva especificação;
- (iv) tipo de mercado em que a operação original foi celebrada (Bolsa ou Balcão)
- (v) valor base (*Notional*), quantidade de contratos e as moedas envolvidas (Moeda Cotada/Referência e Moeda de Liquidação);
- (vi) data de início e data de vencimento do contrato;
- (vii) características de risco e liquidação, devendo ser indicado se o contrato prevê Entrega Física, exigência de Garantias ou Liquidação em Contraparte Central (CCP) no exterior;
- (viii) número de controle interno (identificador próprio) da operação nos sistemas do Participante de Registro;
- (ix) o preço da operação (preço de execução, taxa ou prêmio) praticado no momento da contratação no exterior; e
- (x) o [Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ](#) da pessoa jurídica brasileira vinculada beneficiária da operação, na hipótese de a parte contratante no exterior ser uma entidade não residente representada localmente para fins de cumprimento de obrigações fiscais e tributárias.

Parágrafo 2º Por possuir caráter meramente informacional de estoque de posições *offshore*, o registro de DCE não está sujeito ao limite operacional de quantidade de contratos por lote aplicável aos Negócios locais do BAB.

Subseção II Da Validação Independente de Mercado para DCE

Artigo 33º Validação de preço. O registro de Derivativos Contratados no Exterior no Subsistema de Registro de DCE não conta com rotina sistêmica de validação diária de preço de mercado, cálculo de Ajuste Diário ou gestão de margem pela Companhia.

Parágrafo 1º. Exclusivamente para fins de suporte ao cumprimento de exigências legais e tributárias, o BAB disponibilizará ao Participante de Registro, sob demanda, o serviço de validação independente de mercado.

Parágrafo 2º. Uma vez solicitado o serviço, o BAB realizará a verificação independente do preço da operação registrada em relação aos parâmetros de mercado vigentes à época da contratação e emitirá um relatório atestando a consistência dos preços praticados.

~~Subseção I~~ Subseção III **Cancelamento e Modificação de Negócios**

Artigo 32º Cancelamento de Negócios pelo BAB. O Departamento de Operações de Mercado do BAB poderá cancelar Negócios quando verificar, a seu critério e de forma fundamentada, que tal ação é necessária para mitigar eventos prejudiciais de mercado causados pelo uso impróprio ou indevido do Ambiente de Negociação e/ou do Ambiente de Registro ou por defeitos de sua plataforma eletrônica.

Parágrafo 1º Nos casos mencionados no caput do Artigo acima, o Departamento de Operações de Mercado deverá enviar uma mensagem aos Participantes envolvidos no Negócio, informando sobre a decisão do Departamento de Operações de Mercado. Adicionalmente, no prazo de até 1 (um) Dia Útil, o BAB enviará um e-mail a todos os Participantes envolvidos em referido Negócio, por meio de seus e-mails cadastrados na Central de Autorização e Cadastro do BAB, informando sobre sua decisão.

Parágrafo 2º Contra as decisões do Departamento de Operações de Mercado previstas neste Artigo, caberá recurso contra o BAB, todavia o BAB não terá qualquer

responsabilidade por perdas decorrentes de ajustes de preços ou cancelamentos de Negócios pelo Departamento de Operações de Mercado, nos termos deste Artigo.

Artigo 33º Modificação de Negócios. Sem prejuízo do disposto nos Artigos desta Seção, somente será permitida a modificação de Negócios já armazenados no Sistema de Negociação e Registro nas hipóteses de correção ou cancelamento de Negócio por erro operacional.

Parágrafo 1º Para que seja aprovada a solicitação de correção ou cancelamento, em caráter extraordinário, de Negócio, por erro operacional, será necessária a aprovação unânime entre os Participantes envolvidos na operação. Na ausência de unanimidade, a correção ou cancelamento de operação não será realizada.

Parágrafo 2º A correção ou o cancelamento, em caráter extraordinário, de Negócio, por erro operacional, deve ser solicitada pelo Participante de Negociação, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, a contar da Celebração de Negócio ou Registro de Negócio, mediante a entrega ao Departamento de Operações de Mercado do formulário "Solicitação de Correção e Cancelamento de Negócio por Erro Operacional" disponível no site oficial do BAB (www.balcaoagricola.com.br) devidamente preenchido e assinado pelo solicitante, pelo Participante de Negociação da contraparte do Negócio e quaisquer outros Participantes envolvidos no Negócio, por meio do e-mail cac@balcaoagricola.com.br.

Parágrafo 3º O Departamento de Operações de Mercado poderá requerer documentação ou informações complementares ao solicitante, o qual deverá enviá-los no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, a contar do requerimento.

Parágrafo 4º O Departamento de Operações de Mercado comunicará o resultado da deliberação, em até 1 (uma) hora contada da solicitação ou do recebimento dos documentos ou informações complementares, por meio do e-mail cadastrado no BAB do Participante de Negociação solicitante e do Participante de Negociação da contraparte do Negócio, caso aplicável.

Parágrafo 5º Será permitida pelo BAB, a solicitação de correção ou cancelamento de Negócios fora do prazo estabelecido neste Item, em caráter excepcional, mediante apresentação de justificativa pelo Participante de Negociação solicitante.

Parágrafo 6º Caso o erro operacional não seja comprovado pelo Participante de Negociação, o Presidente do BAB poderá aplicar multa equivalente a até 100% (cem por cento) do prejuízo apurado no Negócio. O BAB destinará os recursos advindos do pagamento de multa, sempre que possível, prioritariamente, para o ressarcimento parcial ou integral de terceiros prejudicados diretamente pelo cancelamento do Negócio, por meio de rateio proporcional ao prejuízo apurado entre os Participantes envolvidos.

Parágrafo 7º Os cancelamentos de Negócios por erro operacional serão comunicados pelo BAB à CVM e aos Participantes envolvidos, conforme o caso.

Parágrafo 8º O BAB não se responsabilizará pelas execuções dos Negócios que não puderem ser modificados ou cancelados.

Parágrafo 9º O BAB pode determinar o cancelamento ou a correção extraordinária de Negócios, nas hipóteses previstas neste Artigo, mesmo após o encerramento da Sessão de Negociação.

Parágrafo 10º A alteração ou o cancelamento do registro de Derivativo Contratado no Exterior no Subsistema de Registro de DCE poderá ser realizada unilateralmente pelo Participante de Registro responsável por sua inserção, a qualquer momento antes de seu vencimento, visando a correção informacional.

Seção VII Limites de Posição

Artigo 34º Limites de Posição. Conforme previsto no Regulamento de Negociação e no Regulamento do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria, cabe à Central de Autorização e Cadastro de Participantes aprovar o seguinte limite para cada um dos Comitentes:

- (i) Limites para Participação na Entrega, com o objetivo de garantir a liquidação ordenada dos Contratos de Derivativos.

Parágrafo Único. Caberá ao BAB divulgar ao mercado os parâmetros de limites referidos no subitem acima, comunicando-os à SMI bem como aos Participantes de Negociação. O BAB divulgará os parâmetros dos Limites de Participação na Entrega de forma detalhada em seu site oficial (www.balcaoagricola.com.br).

Artigo 35º Cálculos de Exposição por Comitente. A Exposição por Comitente será calculada pelo BAB, mediante o Ajuste Diário das posições em aberto em Contratos de Derivativos:

Parágrafo 1º As Posições em Aberto, ao fim de cada pregão, serão ajustadas segundo as regras estabelecidas pelo BAB.

Parágrafo 2º O Ajuste Diário das posições em aberto será realizado até a Data de Vencimento dos Contratos de Derivativos, de acordo com as fórmulas:

- (i) ajuste dos Negócios realizados no dia:

$$AD_d = (PF_d - PN) \times UN \times q$$

- (ii) ajuste das posições em aberto no dia anterior:

$$AD_d = (PF_d - PF_{d-1}) \times UN \times q$$

onde:

AD_d = valor do Ajuste Diário, em reais, referente à data "d",

PF_d = Preço de Fechamento, em reais, na data "d", para o vencimento

respectivo,

PN = Preço do Negócio, em reais,

q = quantidade de Contratos de Derivativos,

UN = Unidade de Negociação do Contrato de Derivativos;

PF_{d-1} = Preço de Fechamento do dia útil anterior à data "d", em reais, para o respectivo vencimento.

Parágrafo 3º O valor do Ajuste Diário (AD_d), calculado conforme demonstrado acima, se positivo, representa um crédito para a contraparte compradora e débito para a contraparte vendedora.

Parágrafo 4º O Ajuste Diário descrito neste Artigo não será objeto de débitos ou créditos diários dos Comitentes e/ou de suas Contrapartes.

Artigo 36º Inaplicabilidade aos Derivativos Contratados no Exterior. As regras de cálculo de exposição, limites de posição e Ajuste Diário descritas nesta seção **não se aplicam** aos Derivativos Contratados no Exterior registrados no Ambiente de Registro, dada a sua natureza informacional e ausência de liquidação pelo BAB.

Capítulo III Participantes Autorizados a Operar no Sistema de Negociação e Registro

Seção I Participante de Negociação

Artigo 36º Participante de Negociação. O Participante de Negociação, conforme definido no Regulamento de Negociação, no Regulamento de Participação e no Manual de Participação, é o participante detentor da Autorização de Participação no Sistema de Negociação e Registro, por meio do qual executa a inserção de Solicitações de Cotações e Celebração de Negócios, insere Preços Indicativos no Livro de Preços Indicativos e Registra Negócios, por conta própria e de terceiros, acessando diretamente o Ambiente de Negociação e o Ambiente de Registro para estas finalidades, observado o disposto na Resolução nº 35 da CVM.

Subseção I Obrigações do Participante de Negociação

Artigo 37º Deveres do Participante de Negociação. Sem prejuízo do disposto no Regulamento de Negociação, o Participante de Negociação é responsável por:

- (i)** observar e cumprir com as obrigações e deveres previstos nos Regulamentos, Manuais e normativos do BAB, especialmente os previstos no Regulamento de Participação e no Regulamento de Negociação e regulamentação pertinente à prestação da atividade de Intermediação de valores mobiliários, incluindo, mas não se limitando a Resolução CVM nº 35 e/ou à Resolução CVM nº 36;
- (ii)** manter procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, aplicação e eficácia das regras destinadas a cumprir com o disposto na Resolução CVM nº 35 e/ou à Resolução CVM nº 36, por escrito;
- (iii)** manter sistemas e processos adequados que lhes permitam recepcionar, avaliar, recusar, aprovar e manter o registro de todas as Ordens enviadas por Comitentes, identificando, sempre que for o caso, os respectivos Operadores e Assessores que as receberam, se aplicável, e os meios ou conexões

responsáveis pelo recebimento de Ordens e inserção das respectivas Solicitações de Cotações e/ou Preços Indicativos no Ambiente de Negociação ou solicitação de Registro de Negócio no Ambiente de Registro, contendo no mínimo:

- (a) a data, o horário do início, o horário do fim e, quando aplicável, a duração de cada gravação dos diálogos mantidos com os Comitentes ou seus representantes, conforme o caso;
 - (b) a identificação, sempre que for o caso, dos Operadores e/ou Assessores, se aplicável, responsáveis pelo recebimento dessas Ordens e o registro das respectivas Solicitações de Cotações e/ou Preços Indicativos no Ambiente de Negociação ou solicitação de Registro de Negócio no Ambiente de Registro, com seu respectivo contato;
 - (c) a natureza e o tipo da Ordem;
 - (d) o prazo de validade da Ordem; e
 - (e) a indicação do tipo de Contrato de Derivativos, a quantidade e o preço da Ordem.
- (iv) utilizar as Conexões nos termos e na forma pela qual foram contratadas, considerando as especificações operacionais a elas atribuídas, nos termos deste Manual;
- (v) administrar os acessos (concessão, alteração e exclusão) ao Ambiente de Negociação e Ambiente de Registro, para garantir a utilização de usuários individuais, não compartilhados e protegidos por senha;
- (vi) manter sistema de gravação e arquivo que permita o registo de Ordens transmitidas por telefone, e-mail, mensagens de texto ou outros meios, incluindo presenciais ou diretas no Ambiente de Negociação e/ou Ambiente de Registro,

que possibilite a reprodução, com clareza, do diálogo mantido pelo Comitente ou por seu representante, contendo, no mínimo, as informações constantes no item **(iii)** acima;

(vii) adotar as providências necessárias à manutenção periódica e ao monitoramento contínuo do sistema de gravação e arquivo mencionados no item acima, a fim de proporcionar perfeita qualidade de gravação de voz ou imagem e de assegurar a integridade, o funcionamento contínuo, a plena leitura e a recuperação das informações, sem inserções ou edições nas gravações realizadas, devendo, pelos menos:

(a) implementar controles que garantam a integridade e a totalidade dos históricos registrados pelo sistema de gravação, prevendo, no mínimo, a realização de backup diário de todas as gravações efetuadas pelo sistema de gravação com testes de integridade e de recuperação das informações, bem como a manutenção dos arquivos de backup; e

(b) manter relatório atualizado diariamente contendo toda e qualquer ocorrência com o sistema de gravação que possa comprometer, ainda que parcialmente, o registro e/ou a leitura e a recuperação das gravações, além de descrição detalhada, hora de início e hora final do problema observado, as medidas tomadas para a sua correção e as consequências decorrentes.

(viii) disponibilizar ao BAB e ao Comitente, sempre que solicitado, as gravações dos diálogos mantidos com os Operadores e Assessores;

(ix) elaborar regras e parâmetros de atuação, contendo, no mínimo, os procedimentos para as seguintes atividades:

(a) cadastro de Comitentes;

(b) tipos de Ordens aceitas, conforme aplicável;

- (c) horário de recebimento das Ordens;
 - (d) forma de emissão das Ordens, incluindo os serviços de mensagem instantânea aceitas;
 - (e) política de Negócios de pessoas vinculadas e carteira própria;
 - (f) prazo de validade das Ordens;
 - (g) procedimentos de recusa e de cancelamento das Ordens;
 - (h) registro de Ordens;
 - (i) execução de Ordens (execução, não execução e confirmação);
 - (j) Liquidação dos Negócios;
 - (k) controle de risco, conforme aplicável; e
 - (l) forma de comunicação aos Comitentes das alterações nas regras e parâmetros de atuação.
- (x) guardar, por um período mínimo de 5 (cinco) anos, contados da data da liquidação dos Negócios documentos comprobatórios dos Negócios realizados, mantendo à disposição do BAB para analisá-los, sempre que necessário;
- (xi) adotar as medidas necessárias para assegurar que as informações cadastrais dos Comitentes estejam atualizadas e, sempre que solicitadas, apresentadas à BAB;
- (xii) firmar contrato de intermediação de Negócios com seus Comitentes, utilizando ou não o modelo de contrato disponibilizado no site oficial do BAB

(www.balcaoagricola.com.br), podendo utilizar instrumento equivalente, contemplando, no mínimo, as seguintes informações:

- (a) as partes contratantes obrigam-se a cumprir fielmente, naquilo que lhes competir, a legislação em vigor, as normas e os procedimentos do BAB, definidos em estatuto social, regulamentos, manuais e ofícios circulares e as regras específicas das autoridades governamentais que possam afetar os termos nele contidos;
- (b) o Comitente deverá manter seu cadastro permanentemente atualizado perante o Participante de Negociação fornecendo as informações e os documentos necessários para tanto, sempre que solicitado;
- (c) por motivos de ordem prudencial, o Participante de Negociação poderá recusar-se, a seu exclusivo critério, a receber ou a executar, total ou parcialmente, ordens do Comitente, podendo, ainda, cancelar aquelas eventualmente pendentes de realização;
- (d) o Comitente obriga-se a manter e a suprir a conta mantida no Participante de Negociação, observados os prazos por ele estabelecidos, de modo a atender e a garantir o cumprimento de todas as suas obrigações;
- (e) o Comitente reconhece e concorda que, caso deixe de liquidar débitos decorrentes de Negócios realizados no Balcão Organizado, terá seu nome incluído no rol de Comitentes Inadimplentes, ficando impedido de operar enquanto não quitar seus débitos, nos termos da regulamentação editada pelo BAB;
- (f) o Comitente somente será considerado adimplente mediante confirmação do recebimento de recursos:
 - (i) pelo Participante de Negociação; e

- (ii) pelo BAB.

- (g) todos os diálogos mantidos entre o Comitente e o Participante de Negociação e seus prepostos (inclusive assessores de investimento), por meio de conversas telefônicas, e-mails, mensagens instantâneas e assemelhados serão gravados e mantidos arquivados pelo período de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior, em caso de processo administrativo, quando determinado pela CVM ou pelo BAB, e os arquivos poderão ser utilizados como prova no esclarecimento de questões relacionadas a sua conta e a seus Negócios;

- (h) nos casos em que haja relacionamento entre o Comitente e os prepostos, inclusive os assessores de investimentos vinculados ao Participante de Negociação:
 - (i) o Comitente não deve entregar ou receber qualquer numerário, título ou valor mobiliário ou outro ativo a prepostos, inclusive assessores de investimentos, vinculados ao Participante de Negociação;

 - (ii) o Comitente não deve realizar pagamentos a prepostos, inclusive assessores de investimentos vinculados ao Participante de Negociação, pela prestação de quaisquer serviços;

 - (iii) o preposto ou o assessor de investimentos não pode ser o procurador ou representante do Comitente perante o Participante de Negociação, para qualquer fim;

 - (iv) o Comitente não deve contratar com o preposto, inclusive o assessor de investimentos vinculado ao Participante de Negociação, ainda que a título gratuito, serviços de administração de carteira de valores mobiliários, consultoria ou análise de valores mobiliários;

- (v) o Comitente não deve entregar senhas ou assinaturas eletrônicas a prepostos do Participante de Negociação, inclusive assessores de investimentos a ele vinculados;
- (i) o valor das posições em aberto é atualizado diariamente, de acordo com os Preços de Fechamento, estabelecidos de acordo com as regras do BAB. Atuando como comprador no mercado futuro, o Comitente corre o risco de, se houver queda de preços, ter alterado negativamente o valor atualizado da sua posição. Atuando como vendedor no mercado futuro, o Comitente corre o risco de, se houver alta de preços, ter alterado negativamente o valor atualizado da sua posição;
- (j) a manutenção de posições travadas ou opostas no mercado futuro, sob certas circunstâncias, não elimina os riscos de mercado de seu carregamento;
- (k) as posições em aberto nos mercados futuros podem ser liquidadas por diferença, mediante a realização de um Negócio de natureza inversa (compra ou venda), como forma de realizar lucros, limitar prejuízos ou evitar exercícios. As condições de liquidez do mercado, no entanto, podem dificultar ou impossibilitar a execução de Negócio de natureza inversa no prazo pretendido ou, ainda, quando esta estiver vinculada a uma ordem do tipo limitada, a um preço determinado;
- (l) na hipótese de ocorrer situações imprevistas nos respectivos Contratos de Derivativos transacionados pelo Comitente, bem como de medidas governamentais ou de quaisquer outros fatores extraordinários que impactem a formação, a maneira de apuração ou a divulgação de sua variável, ou a sua descontinuidade, o BAB tomará as medidas que julgar necessárias, a seu critério, visando à liquidação da posição do Comitente, ou a sua manutenção em bases equivalentes; e

- (m) o contrato de intermediação deve destacar as cláusulas que alertem sobre os riscos do mercado, como, a título exemplificativo, aquelas que tratem de risco de perda do patrimônio, dentre outras;
- (xiii) executar as ordens nas condições indicadas pelo Comitente ou, na falta de indicação, nas melhores condições que o mercado permita, considerando o preço, o custo, a rapidez, a probabilidade de execução e liquidação, o volume, a natureza e qualquer outra consideração relevante para execução da ordem;
- (xiv) identificar o Comitente final nos termos da Resolução CVM nº 35, em todas as:
 - (a) Ordens que transmita ou repasse;
 - (b) Solicitações de Cotações ou Preços Indicativos que insira; e
 - (c) solicitações de Registro de Negócios que execute.

Parágrafo Único. As regras e parâmetros de atuação de Participantes de Negociação devem prever a observância, na condução de suas atividades, dos seguintes princípios:

- (i) probidade na condução das atividades;
- (ii) zelo pela integridade do mercado, inclusive quanto à seleção de Comitentes;
- (iii) capacitação para desempenho das atividades;
- (iv) diligência no cumprimento de Ordens e na especificação de Comitentes;
- (v) obrigação de apresentar, aos Comitentes, informações necessárias ao cumprimento de Ordens;

(vi) adoção de providências no sentido de evitar a realização de Negócios em situação de conflito de interesses e assegurar tratamento equitativo a seus Comitentes; e

(vii) suprir seus Comitentes, em tempo hábil, com a documentação dos Negócios realizados.

Subseção II Operador e Assessor

Artigo 38º Operador. O Operador atua em nome de Participante de Negociação, com o qual mantém vínculo empregatício ou de prestação de serviço e é considerado preposto deste, nos processos de recepção de Ordens e envio e registro de Solicitações de Cotações, Preços Indicativos e/ou solicitações de Registro de Negócios em nome de seu representado ou em nome de Comitentes deste. Os Participantes de Negociação vinculados ao Operador serão responsáveis pelo cadastro do mesmo perante o BAB.

Parágrafo Único. É permitido ao Operador a execução de ordens administradas concorrentes.

Artigo 39º Assessor. O Assessor atua em nome de Participante de Negociação, perante o qual mantém vínculo de assessores de investimento, nos processos de recepção de Ordens e envio de Solicitações de Cotações, Preços Indicativos e/ou solicitações de Registro de Negócios de Comitentes a quem preste serviços, devidamente cadastrado perante o BAB.

Parágrafo 1º As Solicitações de Cotações e solicitações de Registro de Negócios enviadas pelo Assessor devem conter, obrigatoriamente, a indicação de conta do Comitente.

Parágrafo 2º As Solicitações de Cotações e solicitações de Registro de Negócios enviadas pelo Assessor devem conter a sua identificação, independentemente de a

Ordem ter sido recebida e de as Solicitações de Cotações e solicitações de Registro de Negócios terem sido inseridas por ele.

Parágrafo 3º O Assessor deverá garantir a segregação de acessos por usuários individuais e não compartilhados.

Artigo 40º Outorga da Autorização de Cadastro. A outorga da Autorização de Cadastro para atuar como Operador ou Assessor deve ser realizada nos termos e de acordo com os procedimentos previstos no Regulamento de Participação e no Manual de Participação.

Artigo 41º Vedações ao Operador e Assessor. É vedado aos Operadores e Assessores:

- (i) ser procurador ou representante dos Comitentes perante o Participante de Negociação;
- (ii) contratar, com Comitentes, ou realizar, ainda que gratuitamente, os serviços de administração de carteira de valores mobiliários, de consultoria ou de análise de valores mobiliários;
- (iii) utilizar senhas ou assinaturas eletrônicas de uso exclusivo do Comitente para transmissão de ordens por meio de sistema eletrônico; e
- (iv) receber de Comitentes ou em nome de Comitentes ou entregar-lhes, por qualquer razão e a título de remuneração pela prestação dos serviços descritos neste Manual, numerário, títulos ou valores mobiliários ou outros ativos;

Seção II Participante de Registro

Artigo 42º Participante de Registro. O Participante de Registro, conforme definido nos Normativos do BAB-Regulamento de Negociação, no Regulamento de Participação

e no Manual de Participação, é o participante detentor da Autorização de Participação exclusiva para o Ambiente de Registro e que efetua o registro de informações e condições de Derivativos Contratados no Exterior previamente celebrados, por conta própria ou mediante prestação de serviços a terceiros, acessando diretamente o Subsistema de Registro de DCE do Ambiente de Registro para esta finalidade.

Artigo 43º Deveres do Participante de Registro. Sem prejuízo do disposto no Regulamento de Negociação, o Participante de Registro é responsável por:

- (i) utilizar as conexões ao Ambiente de Registro exclusivamente para o reporte de operações contratadas no exterior;
- (ii) manter sistema de guarda e arquivo que possibilite a recuperação, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, de toda a documentação (contratos ISDA, Trade Confirmations etc.);
- (iii) não realizar ou inserir o registro de DCE que contenha indícios de fraude, lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo, devendo aplicar as regras de Compliance e KYC (Know Your Customer) sob sua responsabilidade; e
- (iv) abster-se de atuar no Ambiente de Negociação ou inserir ofertas de compra e venda nos sistemas do BAB.

Capítulo IV Práticas Proibidas

Artigo 42º Práticas de Negociação. Todas as Solicitações de Cotações e solicitações de Registro de Negócios deverão ser inseridas no Ambiente de Negociação e no Ambiente de Registro, respectivamente, para fins de execução de Negócios de boa-fé, respeitando a livre concorrência e risco de mercado.

Seção I Práticas Vedadas

Artigo 43º Práticas de Negociação Vedadas aos Participantes. Sem prejuízo das demais práticas de Negociação vedadas aos Participantes previstas no Regulamento de Negociação e no presente Manual, estão elencadas abaixo, de forma não taxativa, as práticas de negociação vedadas aos Participantes do Sistema de Negociação e Registro do BAB:

Parágrafo 1º Solicitações de Cotações ou inserções de Preços Indicativos e solicitações de Registro de Negócios com Intenção de Alteração ou Cancelamento (*Spoofing*). É vedada a prática de *spoofing*, a qual consiste em inserir (i) Solicitações de Cotações ou (ii) Preços Indicativos ou (iii) solicitações de Registro de Negócios no Ambiente de Negociação ou no Ambiente de Registro, conforme o caso, direta ou indiretamente, com a intenção de, após a inserção, cancelar ou modificar as Solicitações de Cotações ou Preços Indicativos ou solicitações de Registro de Negócios a fim de evitar a sua execução.

Parágrafo 2º Solicitação de Cotações Inserida com Intenção de Sobrecarregar ou Atrasar o Sistema ou Negócios. É vedada a inserção de Solicitações de Cotações ou de Preços Indicativos no Ambiente de Negociação ou solicitações de Registro de Negócios no Ambiente de Registro, conforme o caso, direta ou indiretamente, com a intenção de sobrecarregar ou atrasar o Ambiente de Negociação ou o Ambiente de Registro do BAB ou Negócios realizados por outros Participantes.

Parágrafo 3º Solicitação de Cotações Inserida com Potencial Impacto Adverso nas Atividades do BAB. É vedada a inserção de Solicitações de Cotações ou de Preços

Indicativos no Ambiente de Negociação ou solicitações de Registro de Negócios no Ambiente de Registro, direta ou indiretamente, com a intenção de interromper negociações, Negócios ou o próprio Sistema de Negociação e Registro, ou mesmo sem a intenção, de forma negligente, menosprezar o impacto adverso sobre o curso regular das atividades do BAB e condução ordenada da Negociação e execução de Negócios.

Parágrafo 4º Negócios como Parte Vendedora e Parte Compradora de um mesmo Contrato de Derivativos. É vedado a Celebração de Negócios e o Registro de Negócios no qual o mesmo Comitente figure como parte vendedora e parte compradora de um mesmo Contrato de Derivativos.

Parágrafo 5º Caso seja verificado pelo BAB a inserção de Solicitações de Cotações e Celebração de Negócios ou de Preços Indicativos e/ou solicitações e Registro de Negócios que se enquadre em uma das hipóteses de práticas de Negociação vedadas aos Participantes de Negociação ou que não apresente todos os requisitos e condições, nos termos dos Artigos 24 e 31 deste Manual e Artigo 29 do Regulamento de Negociação no Ambiente de Negociação ou no Ambiente de Registro, conforme o caso, referidas Solicitações de Cotações ou de Preços Indicativos ou solicitações de Registro de Negócios não serão validadas ou registradas no Ambiente de Negociação ou no Livro de Preços Indicativos ou no Ambiente de Registro, conforme o caso, e serão automaticamente excluídas do Ambiente de Negociação ou do Ambiente de Registro, conforme o caso.

Parágrafo 6º Caso seja verificado pelo BAB a ocorrência de qualquer das práticas vedadas aos Participantes nos termos deste Item, o Departamento de Operações de Mercado comunicará imediatamente o Presidente, o qual a seu critério, poderá decidir pela suspensão ou cancelamento da Autorização de Participação e/ou Cadastro do Participante infrator, conforme o caso, em até 5 (cinco) Dias Úteis da ciência do ocorrido. O BAB informará os Órgãos de Autorregulação imediatamente após a tomada de decisão da referida infração e consequente sanção.

Parágrafo 7º Caso o Presidente decida pela suspensão da Autorização de Participação e/ou Cadastro do respectivo Participante infrator, e decorrido o prazo de suspensão

estabelecido em sua comunicação de suspensão, o Participante infrator poderá voltar a atuar no Ambiente de Negociação e Ambiente de Registro do BAB.

Parágrafo 8º Caso o Participante infrator que foi suspenso, após o decurso do período determinado na comunicação de suspensão pelo Presidente, volte a atuar no Ambiente de Negociação e/ou Ambiente de Registro do BAB e, no período de 12 (doze) meses decorridos entre a primeira e segunda infração, se envolva novamente em práticas vedadas aos Participantes, estará sujeito ao cancelamento automático de sua Autorização de Participação e/ou Cadastro, conforme o caso, a ser comunicado pelo Presidente por meio do e-mail do(s) Participante(s) infrator(es) cadastrado na Central de Autorização e Cadastro de Participantes, em até 5 (cinco) Dias Úteis da ocorrência da última infração.

Parágrafo 9º Caberá recurso ao Conselho de Administração do BAB, sobre qualquer decisão de suspensão ou cancelamento determinada pelo Presidente ao Participante infrator, observadas as regras e procedimentos previstos no Manual de Participação.

Capítulo V Infrações, Sanções e Recursos

Artigo 44º Sistema Eletrônico de Fiscalização e Supervisão do Mercado. O BAB conta com um Sistema Eletrônico de Fiscalização e Supervisão do Mercado (*Clarity Surveillance*), que consiste em um programa de software, para fins de vigilância e monitoramento pelo BAB e pelos Órgãos de Autorregulação, das atividades exercidas e Negócios celebrados no Ambiente de Negociação ou registrados no Ambiente de Registro, de forma a auxiliar a identificação de quaisquer violações a Regulamentos, Manuais e demais normativos do BAB.

Artigo 45º Competências dos Órgãos de Autorregulação. Sem prejuízo do disposto Regulamento de Participação, Manual de Participação e no presente Manual, e nos termos do Regulamento de Negociação, compete aos Órgãos de Autorregulação, dentro de sua esfera de atuação, apurar e punir as infrações ao Regulamento de Negociação, nas normas que o complementam ou na legislação e na regulamentação em vigor, aplicando, conforme o caso, as penalidades previstas em seu Estatuto Social, na forma de seu Regimento Interno e da legislação aplicável.

Parágrafo Único. Nos demais casos, serão aplicadas as penalidades e sanções previstas neste Capítulo.

Seção I Competência para Aplicação de Sanções

Artigo 46º Aplicação de Sanções. Sem prejuízo da competência dos Órgãos de Autorregulação acima indicado, o BAB, por meio de seu Presidente ou, por sua delegação, o Departamento de Operações de Mercado pode aplicar sanções aos Participantes de Negociação, aos Operadores e aos Assessores nas hipóteses previstas no Regulamento de Negociação.

Seção II Sanções Aplicáveis

Artigo 47º Sanções Aplicáveis. Conforme o Regulamento de Negociação, são aplicáveis as seguintes penalidades:

- (i) advertência por escrito;
- (ii) suspensão do Operador e Assessor;
- (iii) bloqueio da Conexão ao Sistema de Negociação e Registro, incluindo o Ambiente de Negociação e o Ambiente de Registro;
- (iv) multa;
- (v) suspensão cautelar da outorga da Autorização de Participação; e/ou
- (vi) cancelamento da Autorização de Participação.

Parágrafo 1º A aplicação de sanções pelo BAB é sempre precedida de notificação, discriminando a infração cometida e os fatos a ela relacionados, por meio do e-mail cadastrado do Participante, observados os seus direitos ao contraditório e a ampla defesa, nos termos deste Capítulo.

Parágrafo 2º Em caso de suspensão ou cancelamento da Autorização de Participação de um Participante de Negociação ou Cadastro de Participante Cadastrado, o BAB, a critério de seu Presidente ou, por sua delegação, o Departamento de Operações de Mercado pode estabelecer prazo de até 30 (trinta) Dias Calendário, durante o qual o Participante de Negociação poderá realizar Negócios com o objetivo exclusivo de redução de posições em aberto mantidas em carteira própria ou de Comitentes.

Parágrafo 3º As multas não devem ser inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração e não devem exceder R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por infração para cada Participante.

Parágrafo 4º Em caso de suspensão e cancelamento de Autorização de Participação e/ou Cadastro, conforme o caso, deverão ser observadas as regras e processos descritos no Regulamento de Participação e Manual de Participação.

Parágrafo 5º Na aplicação das sanções descritas neste Artigo, devem ser considerados os seguintes critérios:

- (i) a natureza e a gravidade da infração;
- (ii) os danos resultantes para o mercado e seus Participantes;
- (iii) a vantagem auferida pelo Participante infrator;
- (iv) a existência de violação anterior a qualquer norma, regras e procedimentos contidas nos Regulamentos, Manuais, normativos e regras editadas pelo BAB; e
- (v) a reincidência, caracterizada quando o Participante infrator praticar infração de igual natureza após decisão que os tenha apenado por infração anterior.

Artigo 48º Recursos. Sem prejuízo dos procedimentos de recursos previstos no Regulamento de Participação, Manual de Participação e neste Manual, é permitido ao Participante a apresentação de defesa sobre qualquer decisão do BAB, observadas as regras e procedimentos previstas neste Artigo:

Parágrafo 1º Conforme mencionado no Artigo 47 acima, a notificação enviada pelo Departamento de Operações de Mercado deve fixar prazo para apresentação de defesa, não superior a 15 (quinze) Dias Calendário, e indicar o responsável pela infração.

Parágrafo 2º Caso o Participante infrator justificadamente discorde da aplicação da referida penalidade, poderá encaminhar sua defesa, no prazo estabelecido na notificação mencionada no parágrafo acima, eletronicamente ao BAB por meio do e-mail cac @balcaoagricola.com.br.

Parágrafo 3º O Departamento de Operações de Mercado, ao receber qualquer forma de recurso contra a aplicação de penalidades a um Participante, deverá comunicar o Presidente do BAB em até 1 (um) Dia Útil do seu recebimento.

Parágrafo 4º Após a apreciação da defesa pelo Presidente, o Participante infrator será comunicado da decisão tomada pelo BAB, em até 10 (dez) Dias Úteis de recebimento da defesa, a qual deverá fixar prazo para saneamento da respectiva infração, caso se tenha concluído pela sua ocorrência e caso ela ainda não tenha sido sanada e enviada para o e-mail do Participante infrator cadastrado no BAB.

Parágrafo 5º Após o recebimento da decisão mencionada no parágrafo acima, o Participante infrator que justificadamente não concorde com a referida decisão, poderá realizar um pedido de revisão da decisão, no prazo de 10 (dez) Dias Calendário, contados do envio da decisão, o qual deverá ser encaminhado ao Departamento de Operações de Mercado, por meio do e-mail cac@balcaoagricola.com.br, contendo exposição clara e fundamentada de seus motivos e razões.

Parágrafo 6º Nos casos de aplicação de multa, os Participantes poderão, em até 5 (cinco) Dias Calendário do recebimento da notificação, apresentar pedido de reconsideração de multa devidamente justificado, enviando documentos comprobatórios, conforme o caso, para que a multa seja revogada ou reduzida, ao Departamento de Operações de Mercado por meio do e-mail cac@balcaoagricola.com.br. O Departamento de Operações de Mercado deverá comunicar imediatamente o departamento do BAB responsável pela aplicação de multa, para que envie em até 1 (um) Dia Útil sua resposta com a devida recomendação. Caso não seja apresentado tempestivamente o pedido de reconsideração de multa, a multa será considerada final e não caberá novo recurso.

Parágrafo 7º Caso o Departamento de Operações de Mercado entenda que as justificativas e provas apresentadas pelo Participante infrator, nos termos do parágrafo acima, são insuficientes para a redução ou revogação da multa aplicada, comunicará sua decisão ao Participante infrator por meio de seu e-mail cadastrado no BAB em até 5 (cinco) Dias Calendário do recebimento do pedido de reconsideração de multa.

Parágrafo 8º O Participante infrator, após o recebimento da decisão do Departamento de Operações de Mercado, nos termos do parágrafo acima, poderá no prazo de 5 (cinco) Dias Calendário interpor recurso devidamente fundamentado e indicando o erro específico ou impropriedade da decisão original ao Departamento de Operações de Mercado. O recurso será apreciado em até 5 (cinco) Dias Úteis pelo Presidente cuja decisão será final. O Presidente não anulará, modificará ou emendará a decisão apelada a menos que determine que a decisão foi:

(i) arbitrária ou que houve abuso de poder do BAB; ou

(ii) baseada em uma aplicação claramente errônea das regras do BAB.

Parágrafo 9º Com exceção das hipóteses de medidas cautelares ou de emergência, caso o Participante se utilize dos recursos descritos neste Artigo, os prazos dos processos de aplicação de sanções e seus respectivos recursos descritos nos demais itens deste Manual, e demais Regulamentos, Manuais e Normativos do BAB serão estendidos de acordo com os prazos dos recursos estabelecidos neste Artigo, e serão comunicados pelo BAB por meio do e-mail do Participante infrator, cadastrado no BAB.

Parágrafo 10º Caberá recurso ao Conselho de Administração do BAB, sobre qualquer decisão de suspensão ou cancelamento de Autorização de Participação ou Cadastro determinada pelo Presidente.

Parágrafo 11º Em caso de insatisfação fundamentada por um Participante infrator sobre qualquer decisão tomada pelo BAB, esse e seus Participantes elegem o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para resolver toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, oriunda, em especial, de aplicação, validade, eficácia, interpretação e violação das disposições contidas nos Regulamentos, Manuais, normativos e regras editadas pelo BAB.

Parágrafo 12º As penalidades impostas nos termos dos Regulamentos, Manuais, normativos e regras editadas pelo BAB devem ser comunicadas à CVM, aos Órgãos de Autorregulação e aos demais Órgãos Reguladores, quando necessário.

Capítulo VI Plano de Continuidade de Negócios

Artigo 49º Plano de Continuidade de Negócios. O BAB conta com o Plano de Continuidade de Negócios e infraestrutura tecnológica para assegurar o funcionamento do Sistema de Negociação e Registro, Subsistema de Registro de DCE e demais atividades do BAB em situações de eventos críticos e de emergência, conforme o Artigo 29 acima. O referido Plano de Continuidade de Negócios, compreende as seguintes medidas e procedimentos:

- (i) processo de análise de impacto de Negócios de forma a:
 - (a) identificar e classificar os processos críticos de negócio; e
 - (b) avaliar os potenciais efeitos da interrupção dos processos críticos de negócio sobre o funcionamento eficiente e regular do mercado.
- (ii) procedimentos aptos a assegurar o funcionamento do mercado em situações de interrupção dos Sistemas e Processos Críticos de negócio;
- (iii) prazos estimados para reinício e recuperação das atividades, em caso de interrupção dos processos críticos de negócio, bem como as ações de comunicação internas e externas necessárias;
- (iv) procedimento para indicar a disponibilidade do Ambiente de Negociação e Ambiente de Registro com critérios e parâmetros claramente definidos, de forma acessível à CVM;
- (v) processo de recepção e ordenamento de Solicitações de Cotações ou inserções de Preços Indicativos de solicitações de Registro de Negócios e mecanismo de Registro de Negócios, conforme aplicável;
- (vi) processo de abertura, suspensão, reabertura e fechamento do Ambiente de Negociação e do Ambiente de Registro, conforme o caso;

- (vii) processo de divulgação das informações sobre os Contratos de Derivativos de Mercadoria admitidos;
- (viii) processo de Registro de Negócios previamente realizados pelos Participantes e levados a Registro;
- (ix) processo de supervisão do mercado;
- (x) nos casos de atividades de pós-negociação do BAB, os processos de gestão de riscos, emissão de relatórios e de cálculo de liquidação dos Negócios;
- (xi) procedimento de manutenção de estrutura de duplicação e guarda de informações; e
- (xii) mecanismos de disponibilidade adequada à categoria de mercado administrado pelo BAB, com redundâncias para os componentes tecnológicos relacionados aos Sistemas Críticos e processos relevantes, a fim de que sua substituição seja possível tempestivamente, reduzindo ou eliminando o tempo de indisponibilidade.

Parágrafo 1º O Plano de Continuidade de Negócios do BAB pode estabelecer outros processos e condições além das previstas acima com prévia comunicação ao mercado.

Parágrafo 2º O BAB deve revisar e realizar testes semestrais para monitorar a eficiência e eficácia de seu Plano de Continuidade de Negócios e reportar os resultados dos testes realizados ao seu Conselho de Administração e à SMI. A presença do Participante de Negociação é obrigatória nos testes semestrais. O calendário com as datas definidas para realização dos testes é divulgado pelo BAB, previamente por meio de nota divulgada no site oficial do BAB (www.balcaoagricola.com.br).

Artigo 50º Verificação das Ferramentas e Processos de Continuidade de Negócios e Controle de Risco Tecnológico. Para a verificação das ferramentas e processos de

continuidade de negócios e controle de risco tecnológico dos Participantes de Negociação, estes deverão enviar à Central de Autorização e Cadastro de Participantes do BAB, durante o período de habilitação de suas respectivas Autorizações de Participação, o formulário "*Checklist de Requisitos para Processos de Continuidade de Negócios e Ferramentas de Controle de Risco Tecnológico*" devidamente preenchido, disponível no site oficial do BAB (www.balcaoagricola.com.br), por meio do e-mail cac@balcaoagricola.com.br. A Central de Autorização e Cadastro de Participantes poderá solicitar que sejam incluídas novas políticas e funcionalidades às ferramentas utilizadas pelos Participantes de Negociação, podendo inclusive, prorrogar o prazo de habilitação de tais Participantes até o devido cumprimento dos requisitos necessários para garantir a segurança das informações enviadas ao Ambiente de Negociação e Ambiente de Registro do BAB.

Parágrafo 1º Para garantir a aplicação e manutenção eficiente das ferramentas e processos de continuidade de negócios e controle de risco tecnológico dos Participantes de Negociação, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

- (i) realizar a revisão e realização de testes para monitorar a eficiência e eficácia de seus planos de continuidade de negócios em periodicidade adequada, não superior a um ano; e
- (ii) realizar a revisão e alteração de seus planos de continuidade de negócios sempre que necessário, tendo em vista, por exemplo, a ocorrência de alteração relevante na localização e na estrutura de suas operações, ou nas atividades desempenhadas. Neste caso o Participante de Negociação deverá comunicar imediatamente ao BAB por meio do e-mail cac@balcaoagricola.com.br.

Parágrafo 2º Em caso de evento que tenha provocado o acionamento de plano de continuidade de negócios ou incidente de segurança cibernética, o respectivo Participante de Negociação deverá reportar imediatamente ao BAB por meio do e-mail cac@balcaoagricola.com.br, e à SMI, informando:

- (i) causas do acionamento do plano de continuidade de negócios, com a descrição do incidente, indicando os processos críticos afetados;
- (ii) medidas já adotadas pelo Participante de Negociação ou as que pretende adotar;
- (iii) tempo consumido na solução do evento ou prazo esperado para que isso ocorra;
- (iv) avaliação sobre o número de clientes potencialmente afetados, em caso indisponibilidade na Conexão com os Sistemas Críticos; e
- (v) qualquer outra informação considerada importante.

Capítulo VII Emolumentos e Encargos Devidos ao BAB

Artigo 51º Emolumentos e Encargos. São estabelecidos e atualizados, anualmente, no site oficial do BAB (www.balcaoagricola.com.br), os valores e prazos para o pagamento dos custos e encargos.

Parágrafo 1º Caberá a todo e qualquer Participante do BAB, observadas as especificidades de cada uma de suas categorias de Autorização de Participação ou Cadastro, caso aplicável, conforme divulgado no site oficial do BAB (www.balcaoagricola.com.br), e observadas as disposições previstas no Regulamento e Manual de Participação.

Parágrafo 2º Em caso de atraso por mais de 10 (dez) Dias Calendário no pagamento dos encargos estabelecidos neste Artigo, por qualquer Participante, caberá ao Departamento de Operações de Mercado enviar ao Participante, advertência em conjunto com a aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por meio de seu e-mail cadastrado no BAB.

Parágrafo 3º Em caso de reincidência do atraso mencionado no parágrafo acima ou caso o Participante permaneça inadimplente por mais de 30 (trinta) Dias Calendário contados da data em que o Participante deveria ter efetuado o pagamento, o Departamento de Operações de Mercado enviará uma nova advertência e o Participante estará sujeito a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até que seja recebido pelo BAB, o valor integral dos Encargos concernentes àquele Participante, bem como o valor das multas não pagas, corrigidos mensalmente pelo IPCA.

Parágrafo 4º Caso persista o inadimplemento do referido Participante por 45 (quarenta e cinco) Dias Calendário, ou em caso de 3ª (terceira) reincidência de atraso e consequente inadimplemento, o Departamento de Operações de Mercado deverá comunicar o Presidente do BAB, em até 1 (um) Dia Útil da ocorrência da última infração ou reincidência, enviando relatório contendo as principais informações do referido Participante e da ocorrência, bem como a sua recomendação sobre eventual suspensão da Autorização de Participação do Participante infrator. O Presidente, a seu critério,

poderá decidir sobre a suspensão de ofício ou poderá delegar tal decisão ao Departamento de Operações de Mercado, a seu critério, e será comunicada a decisão sobre a suspensão da Autorização de Participação ao respectivo Participante infrator, em até 10 (dez) Dias Calendário do recebimento do relatório do Departamento de Operações de Mercado, de forma fundamentada e informando o período em que o Participante estará suspenso, nos termos do Manual de Participação.

Parágrafo 5º Caso o Presidente ou, por sua delegação, o Departamento de Operações de Mercado decida pela suspensão da Autorização de Participação ou do Cadastro do respectivo Participante infrator, e no decurso do prazo de suspensão estabelecido em sua comunicação de suspensão o Participante infrator efetue os pagamentos devidos ao BAB, poderá voltar a atuar no Ambiente de Negociação e Ambiente de Registro do BAB. Caso, o Participante infrator cometa a mesma infração mais uma vez ao longo do primeiro ano após ter voltado a atuar no Sistema e Ambiente de Negociação do BAB, estará sujeito ao cancelamento de sua Autorização de Participação, a critério do Presidente, que comunicará sua decisão ao respectivo Participante infrator, em até 1 (um) Dia Útil da ocorrência da última infração.

Parágrafo 6º Caso tenha decorrido o prazo de suspensão estabelecido na comunicação de suspensão e o Participante não tenha efetuado os devidos pagamentos ao BAB, estará sujeito ao cancelamento de sua Autorização de Participação ou Cadastro, conforme o caso, a critério do Presidente, que comunicará sua decisão ao respectivo Participante infrator, em até 1 (um) Dia Útil da ocorrência da última infração.

Parágrafo 7º Alternativamente a decisão de cancelamento da Autorização de Participação do respectivo Participante infrator, no caso previsto nos parágrafos 5 e 6 acima, o Presidente poderá, a seu critério, decidir pela aplicação de nova multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em conjunto com uma nova suspensão da Autorização de Participação, respeitados os limites e procedimentos dispostos no Manual de Participação.

Parágrafo 8º Caso o Presidente determine o cancelamento da Autorização de Participação e/ou Cadastro, conforme o caso, do respectivo Participante infrator, deverão ser observados os procedimentos de cancelamento de Autorização de Participação, previstos no Manual de Participação.

Parágrafo 9º Caberá recurso ao Conselho de Administração do BAB, sobre qualquer decisão de suspensão ou cancelamento determinada pelo Presidente ao Participante infrator, observadas as regras e procedimentos previstos no Manual de Participação.

Capítulo VIII Disposições Finais

Artigo 5º Comunicação de Irregularidade. Os Participantes, sem prejuízo da adoção de outras medidas, devem comunicar ao BAB e ao seu Departamento de Autorregulação quaisquer indícios de irregularidades nas Solicitações de Cotações, Negócios, Negociação, infrações cometidas por Participantes do BAB, bem como quaisquer ocorrências que possam afetar o funcionamento regular e ordenado do mercado e as regras estabelecidas nos Regulamentos, Manuais e demais normativos do BAB.

Parágrafo Único. O Participante que identifique qualquer irregularidade no Sistema de Negociação e Registro ou Subsistema de Registro de DCE do BAB, deverá comunicar imediatamente ao BAB e ao seu Departamento de Autorregulação, a qual deverá ser formalizada pela entrega, ao Departamento de Operações de Mercado do BAB, do formulário “Comunicação de Irregularidade” devidamente preenchido e disponível no site oficial do BAB (www.balcaoagricola.com.br), por meio do e-mail cac@balcaoagricola.com.br e autorregulacao@balcaoagricola.com.br

Artigo 53º Comunicação com o BAB. Salvo expressamente previsto o contrário, o BAB divulga suas notas, comunicações, informativos e notícias por meio de seu site oficial do BAB (www.balcaoagricola.com.br). Caso um Participante deseje se comunicar com o BAB por qualquer razão que outra além das especificadas nos Regulamentos, Manuais e Normativos do BAB, poderá realizar por meio de envio de e-mail ao seguinte endereço eletrônico: [cac @balcaoagricola.com.br](mailto:cac@balcaoagricola.com.br).

Artigo 54º Aprovação do Regulamento. O presente Manual é aprovado pelo Conselho de Administração do BAB e pelos Órgãos Reguladores competentes.

Parágrafo único. Qualquer alteração a este Manual somente pode ser realizada seguindo os mesmos rituais de aprovação das autoridades reguladoras competentes, nas suas respectivas esferas de atuação, e do Conselho de Administração do BAB, nos termos de seu Estatuto Social, podendo, apenas para efeitos de divulgação, ser

comunicada ao mercado por outros meios, como ofícios circulares, comunicados externos e outros.

Artigo 55º Legislação Aplicável. Aplicam-se a este Manual, a legislação e a regulamentação em vigor no Brasil referentes às atividades dos Participantes, dentre as quais são destacadas as seguintes:

(i) Resolução CVM nº 135, de 10 de junho de 2022;

(ii) Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

(iii) Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Parágrafo Único. Aplicam-se subsidiariamente ao presente Manual, os usos e costumes aceitos pelo mercado.

Artigo 56º Efeito Vinculante. Os dispositivos constantes deste Manual obrigam, para todos os fins de direito, os Participantes e seus funcionários, administradores, fornecedores e prestadores de serviços nele mencionados.

Artigo 57º Prazo para Adequação às Novas Regras. O BAB determina, em ofício circular, o prazo para os Participantes se adequarem às regras previstas neste Manual e às suas eventuais alterações, nunca inferior a 30 (trinta) Dias Calendário.

Artigo 58º Poderes do Presidente. Fica o Presidente do BAB autorizado a tomar todas as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto no presente Manual. Os casos omissos são resolvidos pelo Presidente do BAB.

Artigo 59º Dados Transmitidos ao BAB. Sem prejuízo do disposto na Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do BAB, nas normas de Proteção de Dados (Lei Geral de Proteção de Dados) e demais normas do ordenamento jurídico brasileiro aplicáveis, o BAB será proprietário e detentor da titularidade e direitos sobre os bancos de dados e direitos de segredo comercial sobre todos os dados comerciais

das Negociações e informações a elas relacionadas, transmitidos ao BAB em relação aos Negócios realizados no Sistema de Negociação e Registro do BAB ou aos registros realizados no Subsistema de Registro de DCE.

Parágrafo 1º O BAB tem o direito exclusivo de usar, distribuir, sublicenciar, divulgar e vender dados comerciais anônimos, a seu critério e de qualquer forma.

Parágrafo 2º Os Participantes do BAB não devem redistribuir dados comerciais, a não ser que sejam autorizados pelo BAB. A restrição à redistribuição não se aplica aos próprios dados de um Participante de Negociação.

Parágrafo 3º Os dados proprietários ou informações pessoais solicitadas ou recebidas pelo BAB para fins de cumprimento de obrigações regulatórias não devem ser divulgadas publicamente, exceto de forma agregada ou anônima, ou de forma que não identifique direta ou indiretamente qualquer Participante que tenha transmitido tais dados.

Parágrafo 4º Os dados proprietários ou informações pessoais solicitadas ou recebidas pelo BAB para fins de cumprimento de obrigações regulatórias não podem ser usados pelo BAB para fins comerciais ou de marketing, a menos que o Participante tenha consentido claramente com o uso de tais dados dessa maneira.

Parágrafo 5º O acesso de Participantes ao Sistema de Negociação e Registro e demais Sistemas do BAB não estará condicionado ao consentimento do Participante para que os dados coletados ou recebidos para fins de cumprimento de obrigações regulatórias sejam usados para fins comerciais ou de marketing.

Parágrafo 6º Tal consentimento poderá ser realizado mediante o envio do "Termo de Consentimento para o Uso de Dados Regulatórios de Participante pelo BAB", disponível no site oficial do BAB (www.balcaoagricola.com.br) e enviado a cada Participante em conjunto com a comunicação de Autorização de Participação ou Autorização de Cadastro, nos termos do Manual de Participação, e poderá ser enviado por meio do e-mail cac @balcaoagricola.com.br.

Artigo 60º Conflito de Interesse. Nenhum indivíduo, seja ele empregado, administrador, prestador de serviços, fornecedor ou Participante do BAB, bem como, empregado, administrador, prestador de serviços ou fornecedor relacionados a um Participante do BAB, poderá autorizar qualquer inserção, alteração, exclusão, cancelamento ou execução de oferta ou operação no Sistema de Negociação e Registro ou no Subsistema de Registro de DCE, se tal indivíduo tiver interesse pessoal ou financeiro em tal inserção, alteração, exclusão, cancelamento ou execução de Solicitações de Cotações ou inserções de Preços Indicativos e solicitações de Registro de Negócios.

Artigo 61º Isenção de Responsabilidade do BAB. Exceto conforme previsto nos Regulamentos, Manuais e demais normativos do BAB, o BAB, os Órgãos de Autorregulação, bem como seus respectivos diretores, conselheiros, funcionários, agentes, consultores, licenciadores, prestadores de serviço, fornecedores, não serão responsáveis por quaisquer perdas, danos, custos ou despesas (incluindo, mas não se limitando a perda de lucros, perda de uso e danos diretos, indiretos, incidentais, consequenciais ou punitivos), decorrentes de:

- (i) qualquer falha, mau funcionamento, falha na Entrega, atraso, omissão, suspensão, imprecisão, interrupção, rescisão ou qualquer outra causa, relacionada com o fornecimento, desempenho, operação, manutenção, uso ou incapacidade de usar todo ou qualquer parte do Ambiente de Negociação, do Ambiente de Registro, do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria e demais serviços prestados por referidos Sistemas administrados pelo BAB, bem como equipamentos ou instalações utilizados para suportar tais sistemas e serviços, incluindo, mas não se limitando a inclusão eletrônica de Solicitações de Cotações ou inserções de Preços Indicativos e solicitações de Registro de Negócios, Negociação através de qualquer meio eletrônico, comunicação eletrônica de dados ou informações de mercado, sistemas de relatório de preços e todo e qualquer terminal, rede de comunicações, computadores centrais, software, hardware, firmware e impressoras relacionadas a eles;

- (ii) qualquer falha ou mau funcionamento, falha na Entrega Física de Mercadoria, atraso, omissão, suspensão, imprecisão, interrupção ou rescisão, causado por terceiros incluindo, mas não se limitando a fornecedores independentes de software e fornecedores de servidores de rede;
- (iii) quaisquer erros ou imprecisões nas informações fornecidas pelo BAB ou por quaisquer sistemas, serviços ou instalações do BAB; ou
- (iv) qualquer acesso não autorizado ou uso não autorizado dos serviços, instalações e Sistemas de Negociação e Entrega do BAB, por qualquer indivíduo.

Parágrafo 1º A limitação de responsabilidade estabelecida neste Artigo estará sujeita aos deveres e obrigações do BAB previstos nos Regulamentos, Manuais e demais normativos do BAB, bem como à legislação vigente e aos Órgãos Reguladores.

Parágrafo 2º O BAB não indenizará os Participantes por prejuízos decorrentes da adoção das medidas de emergência previstas nos Regulamentos, Manuais e demais normas por ele editadas.

Controles de versões

#	DATA DA VERSÃO	COMUNICADO DE DIVULGAÇÃO	DESCRIÇÃO
1	11 de outubro de 2024	-	Primeira versão do Manual
2	12 de maio de 2025	Ofício circular BAB nº 3/2025	Alterações de requisitos de participação em geral; simplificação dos processos cadastrais; alteração da definição de Operador de Instalação; Agente de Inspeção como Participante Cadastrado, permissão de cadastro de produtores rurais pessoas físicas e pessoas jurídicas investidores não residentes como Comitentes. Admissão de programas de formador de mercado
3	<u>[.] de [.] de 2026</u>	<u>Ofício circular BAB nº [.] /2026</u>	<u>Inclusão de previsão sobre DCE.</u>